

3.ª Secção

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, a culpa (indiciador de um radical pessoal) e a prevenção (que insinua a vertente comunitária da punição) constituem os princípios regulativos em que o juiz se deve ancorar no momento em que se lhe exige que fixe um *quantum* concreto da pena. Fornecendo o critério, o legislador não fornece ao juiz conceitos fechados e aptos à subsunção que permita a matematização do *iter* formativo da pena concreta.
- II - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- III - Estando em concurso a prática pelo arguido de um crime de roubo, dois crimes de furto qualificado e um crime de furto simples, ponderando que a actividade criminal do arguido foi motivada pela apropriação de dinheiro, através de violência e coacção física e também por ruptura e fractura de materiais (vidros e montras) e que no plano subjectivo as condutas empreendidas e realizadas terão tido como motivação a obtenção de meios para aprovisionamento de produtos estupefacientes a que era adito, perante uma moldura penal abstracta entre 5 e 13 anos de prisão, tem-se por ajustada a pena única de 7 anos de prisão (em detrimento da pena única de 8 anos de prisão aplicada em 1.ª instância).

06-06-2018

Proc. n.º 22930/17.0T8LSB.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A indicação/referenciação nos factos provados de um acórdão de cúmulo dos elementos pertinentes das condenações - data dos factos julgados e punição, bem como o trânsito - é essencial - e não existe maneira de este STJ proceder ao seu suprimento - para se aquilatar da formação/composição do cúmulo jurídico, pelo que a sua ausência/omissão é indutor da nulidade do acórdão, por omissão/falta de elementos de facto para a decisão.
- II - O STJ julga de direito não lhe cabendo suprir insuficiências de matéria de facto, dado que não cabe ao tribunal de recurso fixar a factualidade que serve de fundamentação a uma decisão de primeira instância. Como também parece resultar liquido, podê-la-ia fazer - cfr. art. 379.º, n.º 2 do CPP - se se tratasse de uma deficiência/nulidade da decisão que pudesse ser suprida pelo tribunal de recurso.
- III - Sendo o STJ um tribunal que, por imposição legal - cfr. art. 434.º do CPP - só conhece de questões de direito, vale dizer que aplica o direito aos factos que se encontram assentes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pelas instâncias - excepção feita quando ocorra qualquer situação a que aludem as alíneas do art. 410.º do CPP - falecendo à decisão sob sindicância a base factual - neste caso essencial - para aplicar o direito, está este STJ ilaqueado, na sua função de apreciação do recurso interposto, por carência de elementos para o efeito.

- IV - Resultando a impossibilidade de suprimento da nulidade detectada pelo tribunal de recurso, por falência de competência orgânica do STJ, deverá a mesma ser suprida pelo tribunal recorrido.

06-06-2018

Proc. n.º 107/11.9GCCUB.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova

- I - A reanálise da mesma prova produzida no acórdão revidendo não constitui nova prova para fundamento do recurso de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - O recurso de revisão não é o meio apropriado para se atacar o mérito da decisão. O recorrente tem à sua disposição, para o efeito, os recursos ordinários (meio que pretendeu utilizar, mas que, como vimos, foi rejeitado por extemporaneidade).
- III - Não se pode através de um recurso de revisão, que é um recurso extraordinário, tentar obter aquilo que não se logrou através do meio próprio, que é o recurso ordinário.

06-06-2018

Proc. n.º 24/14.0GCMMN-B.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Raúl Borges

Pires da Graça

Escusa
Imparcialidade

- I - Um valor essencial no desempenho da função judicial é a imparcialidade do juiz.
- II - Ao julgador não basta ser (vector próximo da imparcialidade subjectiva) sério, também tem que o parecer (directriz mais próxima da imparcialidade objectiva).
- III - A circunstância de o Juiz Desembargador requerente integrar a longa lista de clientes lesados de um dos bancos do grupo X (foi cliente do Banco Y, S.A., entidade bancária que se encontra em liquidação judicial), leva-nos a concluir que a sua participação enquanto relator do recurso em que é recorrente Z, e em que estão em causa movimentações/operações do referido grupo bancário (grupo X), é susceptível de gerar no cidadão médio e na comunidade, desconfiança sobre a sua imparcialidade, sendo de deferir o pedido de escusa por este formulado.

06-06-2018

Proc. n.º 324/14.0TELSB-BJ.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Raúl Borges

Assinatura electrónica
Alteração não substancial dos factos

Notificação
Tráfico de estupefacientes
Crime de trato sucessivo
Caso julgado
Non bis in idem
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - A sentença/acórdão, proferido em processo penal, pode ser assinado com recurso a assinatura electrónica certificada. A tanto não obsta a Portaria 280/2013, uma vez que a diferente hierarquia dos diplomas em confronto sempre importaria a aplicação, no âmbito do processo penal, do artigo 94.º, n.º 3, do CPP, em detrimento das disposições da Portaria. Para além disso, a possibilidade de os actos do processo penal, mesmo as sentenças/acórdãos escritos, poderem ser assinados electronicamente pelos juízes que os proferem, prevista no n.º 3 do art. 94.º, do CPP, em nada é contrariada pela Portaria 280/2013, por tal matéria continuar a ser regulada pela Portaria 593/2007, designadamente pelo seu art. 1.º.
- II - O artigo 332.º, n.º 1, do CPP enuncia a regra geral em sede de audiência de julgamento: a do dever de presença do arguido ou, na fórmula normativa, a obrigatoriedade da sua presença, sendo excepcional a possibilidade do julgamento na ausência do arguido;
- III - Tendo o contraditório sido assegurado no acto processual em causa – leitura da sentença - pelo defensor constituído do arguido e que as suas garantias de defesa, com destaque para o direito ao recurso, foram asseguradas com a notificação do acórdão ao seu defensor e com a notificação do mesmo na pessoa do próprio arguido, não se verifica a nulidade decorrente da ausência do arguido à audiência destinada à leitura da sentença, ainda que por motivo a ele não imputável;
- III - Dado que a alteração não substancial dos factos determinada pelo Tribunal Colectivo não implicou qualquer agravamento da situação jurídico-criminal do arguido-recorrente, na medida em que se traduziu na limitação espacial e temporal da actividade de tráfico de estupefacientes levada a cabo pelos arguidos, alteração que foi favorável aos mesmos (já que não é indiferente, para a censurabilidade das suas condutas, a maior ou menor dispersão geográfica ou espacial da actividade ilícita desenvolvida), não se impunha a sua notificação ao agora recorrente, bastando, para o exercício do seu direito de defesa, a notificação efectuada na pessoa da sua mandatária, como sucedeu;
- IV - Não merece reparo a atitude do tribunal colectivo que, perante a parcial sobreposição temporal da actividade de tráfico de estupefacientes em apreciação nestes autos e aquela que foi considerada no âmbito do processo x (no qual o arguido foi julgado e condenado na pena de 1 ano e 1 mês de prisão, suspensa na sua execução, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, de menor gravidade, p. e p. pelos artigos 21.º, n.º 1, e 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro), decidiu, com uma alteração não substancial dos factos operada, limitar o seu poder de cognição aos factos ocorridos após o dia 23 de Novembro de 2016, com amputação da factualidade constante da acusação praticada em data anterior, para obstar à ofensa do caso julgado firmado pela sentença proferida naquele processo x e à violação do princípio *ne bis in idem*.
- V - Os factos objecto dos presentes autos atinentes ao arguido-recorrente e reportados ao período compreendido entre 2015 e 22-11-2016 não podem ser entendidos como crimes autónomos, mas antes, como fazendo parte do crime de tráfico de estupefacientes de trato sucessivo, justificando-se, portanto, a conclusão segundo a qual o trânsito em julgado da mencionada sentença proferida no processo x, tem efeito preclusivo sobre os factos em análise nos presentes autos imputados ao arguido no período temporal compreendido entre 2015 e 22-11-2016, pelo que os presentes autos, nesta parte, não poderão prosseguir, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*.
- VI - Nesta perspectiva quanto ao âmbito do caso julgado firmado com a decisão proferida no processo x e inerente respeito pelo princípio *ne bis in idem*, não assiste razão ao recorrente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em pretender que os factos praticados após 23-11-2016 não fossem conhecidos, como foram, no acórdão recorrido.

- VII - Seguindo-se a corrente jurisprudencial dominante neste Tribunal, referenciada no acórdão do STJ de 08-03-2006, proferido no processo n.º 05P4401, «a sentença que incidiu sobre infracções parcelares integradas num crime continuado, não constitui caso julgado impeditivo do julgamento das que só posteriormente foram descobertas, pois o princípio *ne bis in idem*, se constitui obstáculo a que uma pessoa seja condenada duas vezes pelos mesmos factos, não pode constituir fundamento para que fiquem por punir factos que nunca foram julgados».
- VIII - Ponderando que o arguido, não obstante ter conhecimento de que lhe fora instaurado um processo crime pela detenção de produto estupefaciente que destinava, em parte, a ser vendido ou cedido a terceiros, continuou com a actividade de tráfico, no período compreendido entre 23-11-2016 e 21-04-2017, revelando uma ilicitude de intensidade acentuada, considerando a quantidade da droga detida (60,635 g., 12,262 g., 488,480 g. e 52,015 g.), que se comprovou que era cedida a terceiras pessoas por ele e pela sua companheira, mas tendo-se também em consideração a natureza e qualidade do estupefaciente objecto da actividade de tráfico – canabis (resina), não se observando a presença de substâncias mais agressivas e nefastas, como sucede com as designadas «drogas duras» de maior periculosidade intrínseca e social, e que, no período em que tal actividade foi exercida, o arguido não tinha antecedentes criminais, entende-se adequada e equilibrada a pena de 4 anos e 4 meses de prisão, assim se reduzindo a pena de 5 anos e 6 meses de prisão por que vem condenado.
- IX - A suspensão da execução da pena tem sido entendida como uma medida de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o tribunal e o arguido, estando na sua base aquele juízo de prognose favorável ao arguido, juízo que deverá assentar num risco de prudência entre a reinserção e a protecção dos bens jurídicos violados, reflectindo-se sobre a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta antes e após o crime e sobre todo o circunstancialismo que rodeou a infracção.
- X - Ponderando que, o arguido em termos de projectos futuros, manifesta a intenção de manter uma ocupação laboral regular, bem como preservar o afastamento do consumo de estupefacientes, cumprindo no Estabelecimento Prisional, onde se encontra em cumprimento da medida de coacção de prisão preventiva, acompanhamento em psicologia, comparecendo regularmente às consultas, factor que tem contribuído para o seu bem-estar pessoal e equilíbrio emocional, considera-se ser possível a formulação de um juízo de prognose favorável à sua reinserção social junto da sua família, com a convicção de que a medida de coacção que já sofreu e a ameaça da pena constituirão para ele uma séria advertência para não voltar a delinquir e satisfaz as exigências de prevenção, sobretudo de prevenção geral, que o caso exige, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do CP, suspende-se a execução da pena de prisão aplicável por igual período de tempo, mediante regime de prova assente em plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, sujeitando-se ainda o arguido-recorrente à seguinte regra de conduta – arts. 50.º, n.ºs 2 e 3, 52.º e 53.º, do CP: - Não frequentar locais nem contactar pessoas relacionadas com a actividade de tráfico de substâncias estupefacientes.

06-06-2018

Proc. n.º 1/15.4GAMT.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

| |
|--|
| <p>Dupla conforme Confirmação <i>in melius</i> Constitucionalidade Rejeição de recurso</p> |
|--|

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não têm recurso para o STJ os acórdãos das Relações, proferidos em recurso, que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Como é jurisprudência uniforme deste STJ, a confirmação não significa nem exige a coincidência entre as duas decisões. Não exige nomeadamente a identidade de fundamentação. Pressupõe apenas a identidade essencial entre as mesmas, como tal devendo entender-se a manutenção da condenação do arguido, no quadro da mesma qualificação jurídica, e tomando como suporte a mesma matéria de facto.
- III - A confirmação da condenação admite, assim, a redução da pena pelo tribunal superior; ou seja, haverá ainda confirmação quando, mantendo-se a decisão condenatória, a pena é atenuada, assim se beneficiando o condenado. É a chamada confirmação “in melius”. A não se entender assim, estaria a atribuir-se ao condenado que beneficiou da redução da pena o direito de recorrer, recusando esse direito àquele que viu a pena confirmada, solução claramente contraditória e injusta.
- IV - Quanto à qualificação jurídica, há que precisar que a identidade de qualificação abrange não só a manutenção da mesma pelo tribunal superior, como também a desagravação da imputação penal, por meio da desqualificação do tipo agravado para o tipo simples do mesmo crime. Já não haverá confirmação se for imputado ao condenado um tipo de crime diferente, ainda que menos grave.
- V - Por último, a identidade de facto não é ofendida quando a alteração é juridicamente irrelevante. Se a alteração puder ter consequências a nível da qualificação jurídica, ainda que não agravando a posição do condenado, já não haverá confirmação.
- VI - No caso dos autos, o recorrente viu confirmada a qualificação jurídica dos factos, que não sofreram qualquer alteração. A única modificação registou-se na medida da pena que foi reduzida de 9 para 7 anos de prisão.
- VII - Pelas razões expostas, esta alteração, beneficiando o condenado, cabe no conceito de “confirmação” utilizado na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. O recurso interposto não é pois admissível.
- VIII - Porém, o arguido vem defender que essa interpretação daquele preceito é inconstitucional, por violação dos arts. 18.º, n.º 2, e 32.º, n.º 1, da Constituição. Não procede essa alegação, pois o direito ao recurso consagrado no citado n.º 1 do art. 32.º da Constituição não é irrestrito, podendo portanto o legislador conformá-lo dentro de certos parâmetros, desde que as restrições sejam proporcionais, de acordo com o n.º 2 do art. 18.º da Constituição, ou seja, desde que elas não afetem o núcleo fundamental do direito de recurso: o direito do arguido a um segundo grau de jurisdição no caso de condenação. Não há nenhum direito constitucional a um terceiro grau de jurisdição. É esta a jurisprudência firme e pacífica do TC.

06-06-2018

Proc. n.º 132/16.3JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Raúl Borges

| |
|--|
| <p>Concurso de infracções Concurso de infracções Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Pena única Medida concreta da pena</p> |
|--|

- I - Em caso de pluralidade de crimes, o trânsito da primeira condenação por qualquer deles impede a formação de um único concurso de crimes com os que foram praticados posteriormente a esse trânsito, pelo que há que proceder a dois cúmulos: um entre as penas anteriores ao trânsito da primeira condenação; outro referente às penas correspondentes a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- factos posteriores a esse trânsito. Essas duas penas conjuntas deverão ser cumpridas sucessivamente.
- II - Estabelece o já citado art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- III - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.
- IV - No caso dos autos, existem dois concursos de penas, de cumprimento sucessivo. A moldura do primeiro concurso tem como limite mínimo 2 e 10 meses e máximo 6 anos de prisão. Este concurso integra dois crimes de roubo simples, um crime de furto qualificado tentado, um de resistência e coação a funcionário e ainda um de dano. Os factos decorreram entre 26-11-2010 (tinha então o arguido 17 anos de idade, acabados de fazer, pois nasceu em 25-11-1993) e 22-5-2011.
- V - Os factos integrantes dos crimes de roubo revestem-se de indiscutível gravidade. Trata-se de roubos na via pública contra transeuntes, agindo o arguido em conjunto com vários agentes e utilizando violência física contra os ofendidos. Não ultrapassando o nível mediano de ilicitude, pois os roubos têm em vista a obtenção de meios para satisfazer a subsistência dos vícios, revelam no entanto uma atitude de desprezo pelos outros que é censurável. Aos roubos acresce um furto qualificado tentado nas instalações de uma empresa industrial, também praticado em grupo, e um crime de resistência, seguido de um de dano, na sequência da recusa do arguido a identificar-se perante as autoridades policiais.
- VI - Estes factos devem ser integrados e compreendidos no ambiente sócio-familiar em que o arguido cresceu, caracterizado pela separação dos pais, pela insuficiente capacidade da mãe em orientar a educação dos filhos, no absentismo escolar, no envolvimento consequente do arguido com outros jovens em situação idêntica, e desde logo o irmão, coarguido em diversos crimes, em comportamentos de risco, como o consumo de estupefacientes, tudo desembocando, como acontece correntemente, na evolução para a prática de atividades criminosas em termos grupais. Assinale-se que esses comportamentos se iniciaram antes de atingir a idade de imputabilidade penal, tendo o arguido estado por duas vezes internado em centros educativos. As oportunidades concedidas ao arguido (suspensão da pena, trabalho a favor da comunidade) não foram por ele aproveitadas, acabando essas medidas por ser revogadas.
- VII - Reportando-se este concurso a uma fase de juventude, até mais propriamente adolescência, do arguido, considera-se que se impõe atender especialmente aos interesses da ressocialização. Por isso, tendo em conta os já referidos limites da moldura penal, entende-se ser adequada uma pena de 4 anos de prisão (a que crescem 140 dias de multa).
- VIII - Esta pena é formalmente suscetível de suspensão, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP. Contudo, falta o pressuposto material, ou seja, a suficiência da mera censura do facto e da ameaça da pena para realizar as finalidades preventivas da punição. Pelas razões atrás expostas, em especial o não aproveitamento ou merecimento de penas alternativas anteriormente decretadas, considera-se efetivamente que as exigências preventivas são incompatíveis com a suspensão da pena.
- IX - O segundo concurso abrange um crime de roubo, praticado em 26-5-2012, com características idênticas aos dos roubos integrados no primeiro concurso, e um crime de tráfico de estupefacientes, cometido em 27-8-2014, constituído pela posse para venda de 967,3 g. de haxixe. As penas parcelares são de 2 anos e 10 meses de prisão e 4 anos e 9 meses de prisão, respetivamente. A moldura do concurso tem pois como limite mínimo 4 anos e 9 meses e máximo 7 anos e 7 meses de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - Se o crime de roubo se liga com o período anterior, caracterizado pelo recurso a atividades ilícitas para financiamento de necessidades básicas e do consumo de estupefacientes, o tráfico de estupefacientes indicia um caminho diferente, provavelmente relacionado ainda com o financiamento do consumo, mas desligado da atuação em grupo que tinha caracterizado os seus atos anteriores.
- XI - Atualmente o arguido cumpre pena de prisão desde 14-8-2016, tem bom comportamento prisional e aparenta uma maior consciencialização do desvalor dos atos praticados e interesse na inserção escolar e laboral que o estabelecimento prisional proporciona. Em síntese: o arguido, não sendo já um adolescente, é ainda um jovem, um jovem imaturo, com uma personalidade em formação e sobre a qual é ainda possível agir em sentido regenerador.
- XII - Por isso, apesar dos fortes interesses da prevenção geral, entende-se que se impõe fazer uma aposta no sentido ressocializador das penas, tendo até em consideração que o arguido terá que cumprir duas penas conjuntas sucessivamente. Assim, tendo em consideração os factos e a personalidade do arguido e os fins das penas, fixa-se a pena do segundo concurso em 5 anos e 6 meses de prisão.

06-06-2018

Proc. n.º 284/10.6PDVFX.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Raúl Borges

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Roubo

Medida concreta da pena

Suspensão da execução da pena

- I - Face à alteração introduzida na redacção do art. 432.º do CPP pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, entrada em vigor em 15-09-2007, o STJ é competente para conhecer de um recurso directo do arguido de um acórdão final proferido pelo tribunal de júri ou colectivo, visando apenas o reexame de questão de direito, questionando a medida da pena, pugnando pela sua redução e substituição por pena suspensa.
- II - Ponderando o modo de execução da conduta do arguido (que logrou subtrair os bens do ofendido por meio de violência, desferindo fortes socos no mesmo que o atingiram na cara e, nomeadamente no maxilar, provocando-lhe uma fractura exposta dupla da mandíbula), a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido, com 40 anos à data da prática dos factos, e 41 anos actualmente, a ausência de antecedentes criminais e as demais condições pessoais relatadas, afigura-se justificada uma intervenção correctiva, fixando-se a pena aplicada ao arguido pela prática como autor material de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, em 5 anos de prisão (em detrimento da pena de 6 anos de prisão, aplicada em 1.ª instância).
- III - A caracterização da suspensão da execução da pena de prisão como um poder vinculado conduz à necessidade de fundamentação da decisão que a aplica, ou a desconsidera, incorrendo em nulidade a decisão que não contemple tal injunção.
- IV - Tendo em conta as graves consequências da agressão e tendo presente que não houve arrependimento por parte do recorrente, não é de suspender a execução da pena, nos termos do art. 50.º do CP, por entender-se não existirem razões bastantes para crer que a aplicação da pena suspensa será suficiente para afastar o recorrente de futuros crimes, sendo que, por outro lado, à suspensão opõem-se considerações de prevenção geral e de prevenção especial.

20-06-2018

Proc. n.º 1137/17.2PBPD.L.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova
Recusa de parente e afins
Proibição de prova
Nulidade sanável

- I - A jurisprudência do STJ tem vindo a pronunciar-se de modo uniforme no sentido de que as provas em causa, na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, devem ter sido descobertas já depois da decisão a rever.
- II - A questão a ser decidida em recurso de revisão na perspectiva do recorrente (proibição de prova decorrente da omissão da advertência prevista no art. 134.º, n.º 2, do CPP), configura uma apelação disfarçada, pretendendo a requalificação da figura jurídica de nulidade sanável configurada no acórdão da Relação para proibição de prova, o que manifestamente não pode constituir fundamento de recurso de revisão.
- III - O ofendido, lesado e parte civil, que apresentou queixa criminal e pedido de indemnização na defesa do bem pessoal integridade física e reparação com indemnização por danos não patrimoniais, reagindo à violação do seu direito de personalidade perpretada pelo arguido, filho da mulher com quem estava então casado não é uma mera testemunha; é o próprio ofendido, lesado sobre quem recaiu a violação do seu direito à integridade física.
- IV - No caso presente não se coloca a questão de recusa a depor, na medida em que se trata de pessoa directamente interessada no julgamento, não de um parente que depõe em julgamento num quadro em que não é uma das partes em litígio, pelo que, tem todo o interesse em prestar declarações, dado que se não quisesse prosseguir desistiria do procedimento criminal e do pedido civil.
- V - Só a testemunha tem legitimidade para invocar o vício da omissão de advertência contida no n.º 2 do art. 134.º do CP.

20-06-2018

Proc. n.º 1014/11.OPHMTS-B.P1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei processual penal no tempo
Rejeição de recurso
Dupla conforme

- I - A lei reguladora da admissibilidade dos recursos em matéria penal é a que vigora no momento em que é proferida a decisão da primeira instância face à jurisprudência fixada no AUJ 4/2009, de 18-02-2009.
- II - A alteração legislativa operada em 2007 ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP teve um sentido restritivo, circunscrevendo a admissibilidade de recurso das decisões da Relação confirmativas de condenações proferidas na 1.ª instância às que apliquem pena de prisão superior a 8 anos.
- III - É largamente maioritária no STJ a posição segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão da Relação que mantém integralmente a decisão de 1.ª instância, mas também aquele que mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta, pois trata-se de uma alteração *in melius*, ou seja, em benefício do arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - No caso presente é inadmissível o recurso por parte do arguido, no que concerne à matéria decisória referente aos crimes de furto qualificado, de roubo simples e de extorsão por que foi condenado nas referidas penas parcelares fixadas na primeira instância e reduzidas no acórdão ora recorrido, todas inferiores a oito anos de prisão (três de 3 anos e duas de 2 anos e 6 meses de prisão), e no que tange à pena única, fixada pela Relação em oito anos de prisão, por se estar perante dupla conforme parcial (*in mellius*), nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

20-06-2018

Proc. n.º 462/04.7GAPRD.P3.S3 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão preventiva

Indícios suficientes

- I - Ao arguido foi, por despacho do JIC, aplicada a medida de prisão preventiva por se considerarem indiciados, em co-autoria, vários crimes (terrorismo, sequestro, ofensa à integridade física qualificada, entre outros).
- II - O arguido entende que aquele despacho é nulo por ser genérico, vago e colectivo para 23 arguidos, existindo uma completa ausência de factos concretos, que o impossibilitam de se defender, sendo, por isso, a sua prisão é ilegal.
- III - O arguido também interpôs recurso daquele despacho para o Tribunal da Relação.
- IV - A providência de “*habeas corpus*” é pacificamente encarada pela jurisprudência deste STJ como medida extraordinária, excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a mesma, não constituindo recurso dos recursos e ainda menos um recurso contra os recursos.
Não se destina a sindicar decisões judiciais, nomeadamente a impugnar nulidades ou irregularidades processuais, que só em recurso ordinário devem ser apreciadas.
- V - O requerente foi colocado em prisão preventiva por meio de despacho exarado pela entidade competente (JIC - art. 269.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP), por indiciação de prática de crimes que podem ser objecto daquela medida de coacção.
Foi detido para primeiro interrogatório em 15/5/2018.
Não existe qualquer prazo violado.
A prisão é inteiramente legal.
Pelo exposto, é indeferida a presente petição de “*habeas corpus*”.

20-06-2018

Proc. n.º 257/18.0GCMTJ-A.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

Homicídio qualificado

Repetição da motivação

Especial censurabilidade

Especial perversidade

Pessoa particularmente indefesa

Motivo fútil

Frieza de ânimo

Omissão de pronúncia

Fundamentação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Dupla conforme
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena

- I - A repetição, no recurso para o STJ, da motivação recursória utilizada perante a Relação não tem como consequência a rejeição, pura e simples, do mesmo.
- II - Configura um caso de omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que deixou de se pronunciar sobre uma importante questão (a da qualificação jurídica do crime de homicídio) que lhe foi, directamente, colocada pela recorrente (alínea c) do n.º 1 do art. 379.º; v. também art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP). Atenta a actual redacção do n.º 2 do art. 379.º do CPP, e dado que este STJ está na posse de todos os elementos indispensáveis para dirimir a questão, deve conhecer-se da mesma.
- III - O crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP, constitui uma forma agravada de homicídio, em que a qualificação decorre da verificação de um tipo de culpa agravado, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1 da disposição, moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas als. do n.º 2 do art. 132.º, em moldes meramente exemplificativos.
- IV - Configura a prática de um crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP, a conduta do arguido que (após o ofendido ter dito que ia contar à polícia das actividades ilícitas levadas a cabo pelos arguidos e contar ao marido da arguida a relação existente entre os arguidos), cumprindo também a vontade insistente da arguida, e na concretização daquele acordo de vontades, com a intenção, concretizada, de lhe tirar a vida, se abeirou do ofendido e desferiu-lhe vários murros em diversas partes do corpo, principalmente na zona da nuca, golpes na cabeça com o auxílio de uma fritadeira, e, esganou-o, até deixar de respirar, com um cinto do próprio, provocando-lhe a morte.
- V - Considerando que a matéria de facto provada denota instabilidade e fragilidade do ofendido, *maxime* derivada da sua idade (foi morto aos 14 anos), estava acolhido em Lar de Infância e Juventude, do qual desaparecera, começou a ser hostilizado a partir da altura em que deixou de namorar com a filha da arguida e em que a arguida passou a recear que este os fosse denunciar à PSP (o ofendido tinha conhecimento das actividades ilícitas levadas a cabo pelos arguidos, pois participara em várias delas), forçoso é concluir que a mesma integra a alínea c) [pessoa particularmente indefesa em razão da idade], do art.132.º, n.º 1, do CP.
- VI - Relativamente ao motivo torpe ou fútil, prevista na al. e), parte final [pessoa particularmente indefesa em razão da idade], do art.132.º, n.º 1, do CP, pela análise da jurisprudência e da doutrina, podemos defini-lo através de duas características próprias: trata-se, em primeiro lugar de um motivo insignificante, repugnante, de grande baixaza e insensibilidade moral e de profundo desprezo pela vida humana e, em segundo lugar, consequentemente, de uma manifesta desproporcionalidade entre o cometimento do crime e a razão que o determina.
- VII - Revelando o quadro fáctico uma conduta (a vítima acabou por ser esganada com o seu próprio cinto) brutalmente desproporcional, bárbara, arrepiante, de elevada violência e crueldade e de manifesto desprezo pela vida humana, temos como verificada também esta circunstância prevista na al. e).
- VIII - No que concerne à frieza de ânimo, prevista na al. j) do n.º 1 do art. 132.º do CP, tem-se a mesma também por verificada, apenas relativamente à arguida, na medida em que esta formulou a sua decisão muito antes de a morte do ofendido ter ocorrido, insistiu por diversas vezes com o arguido para o fazer, usou dos mais variados argumentos para o persuadir a assim proceder, num procedimento profundamente reprovável, calmo, maquiavelicamente calmo, pendular, rotineiro, até atingir o seu pérfido desiderato.
- IX - O STJ vem entendendo, pacificamente, que as exigências de pronúncia e fundamentação da sentença prescritas no art. 374.º, n.º 2, do CPP, não são directamente aplicáveis aos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, por via de recurso, mas tão só por força da aplicação correspondente no art. 379.º, ex vi n.º 4 do art. 425.º, razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas nos precisos termos previstos para sentenças proferidas em 1.ª instância.

- X - Constitui, igualmente, jurisprudência uniforme do STJ (desde a entrada em vigor da Lei 58/98, de 25-08) a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ. É que o conhecimento daqueles vícios, constituindo actividade de sindicância da matéria de facto, excede os poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, ao qual apenas compete, salvo caso expressamente previsto na lei, conhecer da matéria de direito — art. 33.º da LOFTJ. O STJ, todavia, não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência tome impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação.
- XI - No caso dos presentes autos, a decisão da 1.ª instância respeitante ao pedido de indemnização civil foi integralmente confirmada (sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente).
A jurisprudência do STJ, de forma largamente maioritária, tem entendido que o regime de admissibilidade dos recursos previsto no CPC tem aplicação subsidiária aos pedidos de indemnização cível formulados em processo penal.
A decisão é, por isso, insusceptível de recurso para este STJ (arts. 4.º, 400.º, n.º 3 do CPP e 671.º, n.º 3 do CPC).
- XII - O regime penal especial dos jovens pressupõe a verificação cumulativa de vários requisitos, a saber:
- a prática de facto qualificado como crime (n.º 1 do art. 4.º do DL 401/82);
 - o arguido tem que ter, à data do crime, completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos (n.º 2 do art. 4.º do DL 401/82);
 - acentuada diminuição da ilicitude, da culpa e da necessidade da pena (art.º 4.º, 1.ª parte, do DL 401/82; n.º 1 do art. 72.º do CP);
 - existência de sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado (art.º 4.º, 2.ª parte, do DL 401/82).
- XIII - Não se verificando uma acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena, dado que os crimes em causa, *maxime* o homicídio e a profanação de cadáver, ocorreram em circunstâncias verdadeiramente arrepiantes e que manifestam um brutal desprezo pela vida humana e pelos valores que enformam a sociedade, seria incompreensível, para qualquer cidadão médio, que o tribunal lançasse mão, no caso em análise, do regime atenuativo previsto no regime penal especial dos jovens.
- XIV - O recurso é julgado parcialmente procedente no que tange à medida da pena reduzindo-se, relativamente à arguida, a pena pela prática do crime de homicídio qualificado para 18 anos e, conseqüentemente, a pena única para 23 anos de prisão e, relativamente ao arguido, a pena pela prática do crime de homicídio qualificado para 15 anos e, por via disso, a pena única para 19 anos de prisão.

20-06-2018

Proc. n.º 3343/15.5JAPRT.G1.S2 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

| |
|--|
| <p>Notificação Co-arguido Trânsito em julgado Prazo de interposição de recurso</p> |
|--|

Aproveitamento do recurso aos não recorrentes

- I - Apreciando a questão suscitada a propósito da não notificação do ora requerente do acórdão de 02-05-2018, que decidiu incidente em que o co-arguido arguiu nulidades e vícios do acórdão condenatório de 21-03-2018, notificação que o arguido entende dever ter sido feita por força do n.º 2 do art. 220.º, do CPC, observar-se-á que este preceito impõe à secretaria a notificação oficiosa das partes, tão só, quando, por virtude de disposição legal, possam responder a requerimentos, oferecer provas ou, de um modo geral, exercer algum direito processual que não dependa de prazo a fixar pelo juiz nem de prévia citação.
- II - Não se verificando qualquer das situações contempladas na alegada norma, consabido que o acórdão de 02-05-2018 decidiu incidente deduzido pelo co-arguido, forçoso é considerar que sendo este o exclusivo destinatário da respectiva decisão, decisão que, obviamente, em nada afectou os direitos do ora requerente, razão pela qual só aquele co-arguido devia dela ser notificado.
- III - O acórdão de 21-03-2018, que condenou o ora requerente na pena conjunta de 6 anos de prisão, tendo sido proferido pelo STJ na sequência de recurso interposto de acórdão do Tribunal da Relação, obviamente que não admite recurso ordinário, tão só de constitucionalidade, para o TC, cujo prazo de interposição é de 10 dias, sendo também de 10 dias o prazo para os sujeitos processuais requererem a sua correcção/aclaração - arts. 75.º, n.º 1, da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, e 105.º, n.º 1, do CPP.
- IV - A circunstância de o recurso interposto para o TC pelo co-arguido ser susceptível de aproveitar ao ora requerente, conforme preceitos dos arts. 74.º, n.ºs 2 e 3, da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, e 402º, n.º 2, al. a), do CPP, em nada afecta o trânsito em julgado do acórdão no que ao requerente diz respeito.

20-06-2018

Proc. n.º 736/03.4TOPPRT.P2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos meios de prova

A pretensão de reapreciação ou reexame da matéria fáctica considerada assente nas instâncias ou a divergência quanto à convicção probatória e dos factos no julgamento, integram um caso de apelação disfarçada, não constituindo fundamentos do recurso de revisão, pois não consubstanciam qualquer um dos que estão taxativamente fixados no art. 449.º do CPP, nomeadamente o fundamento invocado previsto na al. d), do seu n.º 1.

20-06-2018

Proc. n.º 686/12.3SGLSB-NA.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Tráfico de estupefacientes

Correio da droga

Medida concreta da pena

- I - Conforme factos provados, o arguido desembarcou no aeroporto Francisco Sá Carneiro, no voo procedente do Brasil, via S. Paulo e Zurique, com destino final a Portugal, trazendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

consgo duas malas e um necessaire, que foram apreendidos, contendo no seu interior, dissimulada nas respectivas estruturas caneladas das paredes laterais e ergonomicamente distribuída pelos espaços ociosos dos canelados, cocaína com o peso bruto (incluindo a estrutura) de 5.060 g. (cinco mil e sessenta gramas) a que corresponde um peso líquido total de 2.287,647 g., um teor de pureza de 81,2% que permitia alcançar um total de 9.287 doses individuais.

- II - A actuação descrita revela a figura do designado «correio de droga» que este Supremo Tribunal, segundo observa A. LOURENÇO MARTINS, «tem de algum modo autonomizado a figura do “correio de droga”: umas vezes, para salientar o seu contributo nefasto para a proliferação do tráfico através da segmentação de vias e rotas, diminuindo a probabilidade de detecção, ao mesmo tempo que possibilita, como elo essencial, que as redes organizadas exerçam o comércio inter-continente e ampliem os seus tentáculos globais; outras vezes, valorizando no sentido da diminuição da pena, a circunstância de se estar perante “meros correios”, afinal o elo mais fraco da cadeia e aquele que mais se expõe em benefício dos grandes traficantes, que actuam na sombra e bastas vezes não chegam a ser descobertos».
- III - Certo é que os “correios de droga” são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo directo, para a sua disseminação, não merecendo um tratamento penal de favor.
- IV - O STJ tem sublinhado que na fixação da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade, sendo que nos encontramos perante um crime de perigo abstracto e pluriofensivo pois põe em causa, uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes, a saúde pública, afectando a vida em sociedade, na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos;
- V - Na determinação da medida concreta da pena para um delito com as específicas características presentes no crime de tráfico de estupefacientes praticado pelo arguido deverá atender-se aos padrões sancionatórios deste Supremo Tribunal para situações de idêntica ou próxima intensidade, considerando-se, desde logo, as quantidades de droga transportadas, assim se visando a «justiça relativa entre os casos», garantindo-se ainda uma jurisprudência consistente e equitativa, tentando-se conferir a situação mediante um critério igualitário quando o circunstancialismo de facto for semelhante.
- VI - Tendo em atenção os padrões sancionatórios utilizados neste Supremo Tribunal em matéria de correios de droga, atendendo ao limite definido pela culpa intensa do arguido, ao elevado grau de ilicitude da sua conduta, e às fortes exigências de prevenção geral que se fazem sentir, sendo elevadas também as exigências de prevenção especial, não nos merece qualquer censura a pena de 5 anos e 2 meses de prisão fixada pelo Tribunal recorrido, pena que se considera justa e adequada ao crime praticado.

20-06-2018

Proc. n.º 2176/17.9JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Habeas corpus
Fundamentos
Trânsito em julgado
Liquidação da pena

- I - A providência de “*habeas corpus*” constitui uma medida excepcional de urgência perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais; a providência não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.

- II - A decisão da providência de “*habeas corpus*” deve limitar-se, a verificar a legalidade actual da prisão, nomeadamente os actos que a determinaram - excluindo a apreciação do mérito desses actos, o que se comporta no âmbito do conhecimento dos recursos ordinários legalmente garantidos (art. 399.º e segs. do CPP) -, e o seu tempo de duração, de modo a apurar-se do fundamento da prisão e do respeito pelos prazos impostos por decisão judicial.
- III - Considerando que o peticionante se encontra actualmente preso à ordem em cumprimento de uma pena única de 6 anos e 3 meses de prisão, que, em cúmulo jurídico, lhe foi aplicada por acórdão, transitado em julgado na sequência de detenção efectuada por ordem do juiz, impõe-se concluir pela legalidade da prisão ordenada e mantida actualmente pela autoridade competente, em conformidade com o disposto no art. 27.º da CRP e nos arts. 467.º e 478.º do CPP.
- IV - Mesmo que o peticionante pretenda, por qualquer razão, impugnar o recente despacho de homologação da liquidação da pena única, ainda não transitado em julgado - o que, não se comporta no âmbito da providência de “*habeas corpus*” -, sempre se deverá ter em conta que o peticionante tem a cumprir a dita pena única de 6 anos e 3 meses de prisão, fixada por acórdão transitado em julgado, e que, de acordo com as informações que constam do processo, ainda não foram cumpridos cinco sextos dessa pena, para efeitos de concessão obrigatória de liberdade condicional, nos termos do artigo 61.º, n.º 4, do CP, nem, obviamente, foi atingido o respectivo termo.

20-06-2018

Proc. n.º 43/18.8YFLSB - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Homicídio
Tentativa
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Ameaça agravada
Pena única
Suspensão da execução da pena

- I - Ponderando a gravidade dos factos praticados pelo arguido que, num contexto de conflito sócio-familiar, após a morte da mãe do arguido, relacionados com a permanência do ofendido na mesma casa, apanhando o ofendido seu sobrinho desprevenido a entrar em casa, lhe desferiu uma pancada na cabeça com um barrote de madeira e que após munido de uma faca tentou atingir o ofendido no pescoço, o que conseguiu apenas de forma ligeira, face à oposição movida pelo ofendido, dizendo que lhe ia cortar o pescoço e que o ia matar, revela-se proporcional e adequada à realização das finalidades de prevenção protegidas pela incriminação e pela aplicação das penas, a pena de 4 anos de prisão pela prática do crime de homicídio na forma tentada (em detrimento da pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância).
- II - Estando em concurso um crime homicídio na forma tentada e dois crimes de ameaça agravada, ponderando que os factos praticados, tiveram lugar num contexto de conflito sócio-familiar bem definido, após a morte da mãe do arguido, relacionados com a permanência do ofendido na mesma casa, bem como as circunstâncias relativas às condições sócio-económicas do arguido e à sua personalidade, não permitem afirmar que este revele tendência para a prática de crimes, não se mostrando, em consequência,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

presente este factor de agravação, tendo em conta a moldura da pena do cúmulo jurídico, situada entre 4 anos e 5 anos de prisão, considera-se adequado fixar a pena única conjunta em 4 anos e 6 meses de prisão.

- III - A suspensão da execução da pena depende, pois, da formulação de um juízo de prognose, no momento da aplicação da pena, que permita concluir que a censura do facto e a ameaça da prisão se mostram suficientes para que o condenado oriente a sua vida sem cometer novos crimes.
- IV - Considerando que depois da agressão, o arguido continuou a anunciar que mataria o ofendido, seu sobrinho, já depois de conduzido ao posto policial, durante todo o tempo em que permaneceu detido na esquadra, na noite e manhã do dia seguinte, conduta reveladora de uma persistência de vontade de voltar a praticar crimes contra a pessoa do ofendido, tal como anteriormente, não havendo indicação de que o conflito se encontra ultrapassado, nem de que o ofendido e o arguido passem a viver em casas separadas, forçoso é considerar que permanecem as condições, eventualmente agravadas pelos acontecimentos que originaram este processo, para que o arguido possa voltar a ameaçar e a atacar fisicamente o ofendido, atentando contra a sua vida ou integridade física, não sendo assim possível, perante as circunstâncias dos crimes, formular um fundado juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do arguido, no sentido de que, sendo colocado em liberdade, a ameaça da prisão o levará a não cometer novos crimes contra a pessoa do ofendido, não se mostrando verificados os pressupostos materiais de que depende a suspensão da execução da pena.

20-06-2018

Proc. n.º 41/17.9T9VLS.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

| |
|--|
| <p>Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Extinção da pena Pena única Medida concreta da pena</p> |
|--|

- I - As penas extintas não entram no concurso (superveniente) de penas. Embora a letra do art. 78.º do CP (sobretudo se confrontada com a anterior à Lei nº 59/2007, de 4-9) aparentemente consinta a inclusão, essas penas devem ser excluídas. É que, se elas entrassem no concurso, interviriam como factor de dilatação da pena única, sem qualquer compensação para o condenado, por não haver nenhum desconto a realizar. Ora, essas penas foram “apagadas” da ordem jurídico-penal, por renúncia do Estado à sua execução. A renúncia é definitiva. Recuperar essas penas, por via do concurso superveniente, seria subverter o carácter definitivo dessa renúncia. Seria, afinal, nem mais nem menos, condenar outra vez o agente pelos mesmos factos, seria violar frontalmente o princípio non bis in idem, consagrado no art. 29º, nº 5, da Constituição.
- II - A extinção da pena envolve necessariamente o apagamento de quaisquer efeitos. A condenação não pode relevar para delimitar uma “fronteira” entre os crimes anteriores e os posteriores à data do trânsito dessa pena extinta, formando dois concursos de penas de cumprimento sucessivo.
- III - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71º do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, a pluralidade de vítimas, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expetativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- V - No caso dos autos, estamos perante as seguintes penas, por ordem cronológica, tendo em consideração a prática dos crimes:
- 4 anos de prisão, pela prática em 1996 de um crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217º e 218º, do CP (proc. nº 9990/01.5TDLSB);
 - 5 anos e 2 meses de prisão, pela prática em 10.11.1998 de um crime de burla qualificada, p. e p. pelas mesmas disposições legais (proc. nº 1470/99.3JDLSB);
 - 2 anos de prisão, pela prática em 28.7.2008 de um crime de burla qualificada, p. e p. pelas mesmas disposições legais (proc. nº 1249/08.3PTLSB);
 - 5 anos de prisão, pela prática em 20.1.2009, de um crime de abuso de confiança agravado, p. e p. pelo art. 205º, nºs 1 e 4, do CP;
 - duas penas de 2 anos de prisão, pela prática de dois crimes de falsificação agravada, p. e p. pelo art. 256º, nºs 1, a) e c), e 3, do CP;
 - duas penas de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de dois crimes de burla qualificada, p. e p. pelas disposições acima citadas;
 - todas estas últimas penas foram aplicadas no proc. nº 2371/10.1TDLSB (pre-sentes autos), tendo sido nele fixada uma pena conjunta de 8 anos de prisão.
- VI - Constata-se imediatamente que o concurso abrange duas fases temporais distintas e afastadas: uma dos anos 90 (os dois primeiros processos); outra da primeira década deste século (os dois últimos processos). Contudo, os factos revelam uma perfeita continuidade de práticas entre eles (apesar do lapso significativo de tempo que medeia entre os dois períodos), todos situados no âmbito da criminalidade contra o património por meios fraudulentos.
- VII - Resumidamente, ficou provado que o arguido, valendo-se da sua qualidade de advogado, e no exercício dessa profissão, utilizou, em três situações, procedimentos enganosos para conseguir a entrega, por parte de clientes seus, de quantias muito elevadas que depois fez suas. Num outro caso, fora do âmbito da advocacia, conseguiu a entrega de uma quantia de um valor, embora de menor dimensão, mediante procedimento igualmente fraudulento.
- VIII - A gravidade dos factos é evidente. O uso de meios fraudulentos no exercício da advocacia determina um dano muito elevado na confiança e na credibilidade dessa função, indispensável para a defesa dos interesses particulares dos cidadãos. A erosão da confiança nos profissionais da advocacia envolve a erosão da própria confiança no funcionamento do sistema judiciário, com os prejuízos que isso determina no funcionamento das instituições. É por isso muito censurável a conduta do arguido, que revela uma evidente tendência para a prática criminosa, não podendo a reiteração taxar-se de mera pluriocasionalidade.
- IX - São assim evidentes as exigências de prevenção geral e também de prevenção especial. A moldura da pena do concurso tem como limite mínimo 5 anos e 2 meses de prisão e máximo 25 anos de prisão, já que a soma das penas parcelares excede essa medida. Tendo em conta as elevadas exigências preventivas, e sendo também intensa a culpa, considera-se adequada a pena de 10 anos de prisão, que cumpre os fins das penas.

20-06-2018

Proc. nº 2371/10.1TDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Recurso de revisão
Novos factos

Factos supervenientes
Pena acessória
Pena de expulsão

- I - O nascimento de um filho de um arguido condenado em pena acessória de expulsão do território nacional, ocorrido após o trânsito da condenação do arguido mas antes do cumprimento de tal pena, constitui fundamento de recurso de revisão de sentença.
- II - Apesar de estarmos face à alegação de facto ocorrido posteriormente à condenação, não podendo por isso apodar-se de injusta a decisão de expulsão, ainda assim o que a lei visa evitar é que a decisão de expulsão leve a que um menor fique desamparado, o que pressupõe que esteja a ser sustentado e educado pelo pai em efectividade, e que com a expulsão perca esse efectivo amparo.

27-06-2018

Proc. n.º 1108/12.5PCSNT.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão preventiva
Dupla conforme
Tráfico de estupefacientes

- I - A norma do art. 215.º, n.º 6, do CPP, reclama que seja proferido acórdão da Relação que confirme, a decisão da 1.ª instância e não a "imutabilidade" do acórdão da relação.
- II - A alegação do peticionante de que o acórdão do Tribunal da Relação, foi «*objecto de arguição de nulidade por falta de reexame crítico e omissão de pronúncia*», trata-se de questão absolutamente irrelevante para a decisão da presente providência de “*habeas corpus*” na medida em que os vícios de que aquele acórdão da Relação, eventualmente, se mostre afectado não atingem a sua existência. Poderão, justamente porque o acórdão existe, constituir o objecto da impugnação do acórdão, designadamente por via de recurso ordinário.
- III - O peticionante encontra-se em prisão preventiva desde o dia 17-06- 2016 e foi condenado em 1.ª instância pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01 e arts. 75.º e 76.º, como reincidente, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão. Tendo interposto recurso, o Tribunal da Relação, concedeu parcial provimento ao recurso, alterando pontualmente a matéria de facto mas confirmando o juízo condenatório, tendo reduzido aquela pena para 8 anos de prisão.
- IV - O acórdão do Tribunal da Relação, ao aplicar a pena de 8 anos de prisão ao arguido converge com a decisão proferida pela 1.ª instância, sendo, por isso, confirmatório para os efeitos jurídicos decorrentes do disposto no artigo 215.º, n.º 6, do CPP, impondo-se concluir que, neste caso, o prazo máximo de duração de prisão preventiva é de 4 anos, metade da pena de 8 anos de prisão fixada pelo tribunal de recurso.

27-06-2018

Proc. n.º 6/15.5GAPRT-H.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Indícios suficientes

Perigo de fuga
Perigo de perturbação do inquérito
Perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas
Proibição de ausência para o estrangeiro
Suspensão do exercício de funções

- I - Indícios suficientes são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade, enfim, os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado.
- II - A gravidade dos crimes pelos quais o arguido se mostra indiciado (de tráfico de influência, p. e p. pelo art. 335.º, n.º 1, al. a), do CP, crime de fraude fiscal, p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, al. b) e 104.º, n.º 2, al. b), do RGIT e um crime de branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.º 2, do CP) e a circunstância de que o mesmo é detentor de dupla nacionalidade – portuguesa e angolana – e a sua ligação a Angola, onde detém ligações e contactos, constituem factos indiciadores de um concreto perigo de fuga.
- III - Assume particular relevância para o perigo de perturbação do inquérito a circunstância do recorrente deter uma ligação ao mundo judiciário e contactos privilegiados aí granjeados com diversos funcionários e magistrados, quer o MP, quer judicial, que aí operam que poderão ser utilizados, em seu benefício, tendo em vista a obtenção de informações sobre diligências probatórias já efectuadas ou a efectuar, tentando desta forma condicionar o inquérito e influenciar a recolha de prova.
- IV - Os factos fortemente indiciados são susceptíveis de gerar grande revolta na população por se tratar de arguido que é magistrado judicial, para mais colocado em Tribunal da Relação, porquanto o mesmo revelam uma conduta incompatível com as exigências de honorabilidade e isenção impostas pelo Estatuto que norteia o desempenho de um verdadeiro mandato constitucional no exercício de um dos poderes soberanos do Estado de Direito Democrático, como é o exercício da função jurisdicional, abalando a confiança dos cidadãos neste poder de soberania, assim se concluindo que o comportamento dos arguidos gera perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, nos termos do art. 204.º, al. c), do CPP.
- V - A medida de coacção de proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro sem autorização, prevista no art. 200.º, n.º 1, al. b), do CPP, encontra fundamento e a sua especial justificação no perigo de fuga e não é desproporcionada aos factos indiciados que são susceptíveis de integrar os crimes de tráfico de influências, de fraude fiscal qualificada e de branqueamento, e à sanção que presumivelmente virá a ser aplicada ao recorrente.
- VI - A aplicação da medida de suspensão do exercício das funções de magistrados, de acordo com o disposto no art. 199.º do CPP justifica-se perante a gravidade dos crimes indiciariamente imputados ao arguido, revelada nas molduras penais correspondentes, e, bem assim, pela previsibilidade de lhe ser aplicada a pena acessória de proibição do exercício de funções tendo em conta a factualidade indiciada que é reveladora de uma conduta incompatível com as exigências de honorabilidade e de isenção imposta pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais e que se impõem no exercício da actividade jurisdicional, respeitando os princípios da necessidade, adequação e da proporcionalidade.

27-06-2018

Proc. n.º 19/16.0YGLSB-D.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Competência
Nulidade insanável
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Em caso de conhecimento superveniente do concurso, a determinação da medida da pena conjunta, nos termos do art. 78.º do CP, é feita com base nos critérios gerais da culpa e das exigências de prevenção consagrados nos arts. 40.º, n.º 1, e 71.º, n.º 1, do CP, a que acresce, também, a necessidade de consideração do critério especial da 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do mesmo Código, isto é, que na medida da pena do concurso são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- II - Na procura da pena única deve ter-se o maior cuidado relativamente a eventual adopção de critérios de índole aritmética ou matemática.
Por um lado, o legislador do CP de 1982 pretendeu dar maior amplitude e liberdade ao julgador na procura da medida da pena, seja no caso da pena simples, seja no caso da pena do concurso, consagrando uma nova filosofia, esquematizada no preâmbulo do Código aprovado pelo DL 400/82, de 23-09, e abandonando os sistemas mais rígidos, como o das penas fixas, do Código anterior (cfr. arts. 55.º do CP de 1886 e art. 473.º, § único, do CPP de 1929); por outro, o aplicador da lei tem procurado construir teorias da medida da pena única, nomeadamente através da perfilhação de critérios de índole aritmética, que podem conduzir a esquemas menos flexíveis e contrários àquela filosofia.
- III - A utilização de tais critérios na determinação da pena única é algo que a lei não contempla. E, além da falta de respaldo legal, têm que ser redobrados os cuidados nesta área onde o recurso à analogia tem limitações («Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde» n.º 3 do art. 1.º do CP).
O único critério resultante da lei, quer para a escolha da pena de um crime, quer para a pena do concurso de crimes, é valorativo ou normativo, e tem as suas directrizes traçadas nos arts. 40.º, 71.º, 77.º e 78.º do CP.

27-06-2018

Proc. n.º 589/12.1JAPRT-T.S4 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência
Extemporaneidade
Prazo de interposição de recurso
Trânsito em julgado

- I - O tempo do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é o definido naquele art. 438.º, n.º 1, que não se limita a prescrever a duração do respectivo prazo (30 dias), mas define igualmente o facto que determina o início da contagem desse prazo, que é o trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- II - Não tendo o acórdão recorrido transitado em julgado e não se tendo, em consequência, iniciado o prazo de interposição, deve o recurso ser rejeitado com fundamento na sua inadmissibilidade, por ter sido interposto fora de tempo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

27-06-2018
Proc. n.º 63/07.8TELSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

Assinatura electrónica
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Violência doméstica
Arma proibida
Cúmulo jurídico
Pena única
Dano morte
Danos não patrimoniais

- I - Não constitui, uma irregularidade formal da estruturação externa de uma decisão judicial a aposição de uma assinatura electrónica no canto superior esquerdo dessa decisão, à luz da legislação vigente para a tramitação electrónica dos processos penais nas fases indicadas no n.º 2 do art. 1.º da Portaria 280/2013, de 26-08, com a alteração que foi introduzida pela Portaria 170/2017, de 25-05.
- II - Face à infrangível censura de que é merecedor a actuação do arguido que não se conformando com o fim do seu casamento de 35 anos com a ofendida, munido de uma arma caçadeira de canos serrados aguardou o regresso a casa da sua mulher nas imediações de um silvado e mato (sito no lado oposto ao da habitação) e que perante a aproximação da mesma a caminhar disparou dois disparos contra a vítima, a uma distância compreendida entre os 3 e os 10 metros atingindo-a na mão esquerda e na região esquerda do crânio, provocando-lhe a morte, e que após se auto-infligiu com um pequeno machado ferimentos no couro cabeludo e numa busca de se desfazer dos meios com que havia perpetrado o crime arremessou a arma para um silvado, não merece censura a pena de 19 anos e 6 meses de prisão aplicada a arguido pela prática como autor material de um crime de homicídio qualificado e agravado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), i) e j), do CP e 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02).
- III - Estando em concurso a prática pelo arguido de um crime de homicídio qualificado e agravado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), i) e j) do CP e 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02; um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d) da Lei 5/2006, de 23-02 e um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a) e 2, do CP, perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 12 anos e 25 anos, não merece censura a pena única de 20 anos e 6 meses de prisão aplicada.
- IV - A ablação violenta da vida constitui um choque inenarrável na esfera sentimental das pessoas que formam o círculo vivencial e afectivo das pessoas subtraída ao seu convívio familiar e social. Dai que a indemnização pelo direito à vida – já que a lei a predita – deve valer pela sua essencialidade vital e ser valorada de acordo com critérios de afirmação da existência do ser em sociedade, não sendo de alterar o montante de € 60.000,00 fixado a título de indemnização pela morte.
- V - O tribunal na fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais, como acontece para as situações em que não é possível proceder a uma mensuração aritmética, por referência a valores concretamente estabelecidos e quantificados, recorre a critérios de equidade.
- VI - Considerando que o tribunal equacionou, na forma de fazer equivaler os valores a juízos de equidade, razões que se afiguram dever quadrar com referências de valoração do sentimento de perda que as filhas terão experienciado relativamente à perda da pessoa que lhes deu vida e com quem privavam, ainda que de forma diferenciada – o que levou o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tribunal a diferenciar o quantitativo das indemnizações, mantém-se a indemnização a título de danos não patrimoniais às filhas da vítima nos montantes de € 55.000 e € 50.000 fixados pelo tribunal recorrido.

27-06-2018
Proc. n.º 131/17.8JAPRT.S1 - 3.ª Secção
Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos

Homicídio
Tentativa
Co-autoria
Actos de execução
Medida concreta da pena

- I - Os co-arguidos que, munidos de uma espingarda que tencionavam usar para matar quem encontrassem e que pertencesse ao grupo específico de indivíduos (que os tinha trapaceado numa venda de estupefaciente), se dirigiram a um local para buscar uma potencial vítima que não encontraram, não podem ser punidos como co-autores de uma tentativa de homicídio praticada pelo arguido *E* com a referida arma, que ocorreu momentos depois, após a separação dos arguidos, quanto a uma vítima encontrada ao acaso que não pertencia ao referido grupo específico que tinham como alvo.
- II - Os actos praticados pelos outros arguidos não são actos de execução tendentes à realização de um delito, ou que com a prática do último acto parcial se produzisse, de forma imediata e interrupta a prática do crime, mas antes actos preparatórios que não obtêm relevância jurídico-penal a merecer sancionamento para punição autónoma.
- III - Peca por escassa a pena de 16 anos de prisão aplicada pela Relação ao arguido *E*, pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. c) e 131.º do CP, com referência ao art. 86.º, n.º 3, do RJAM, dada a forma intuitiva e despojada como o arguido, após outrem ter referido uma pessoa (para o arguido totalmente desconhecido e de quem não possuía quaisquer referências anteriores) com quem tivera uma disputa e que o ameaçara com uma arma, disparou uma espingarda, atingindo-a numa zona do corpo absolutamente letal, uma actuação que evidencia uma personalidade totalmente desprovida de respeito pela vida, incruenta, desapiedada, inane de valores, emoções e valores de humanidade, que inculcam uma necessidade e exigência punitiva exemplar e áspera (seria adequada a pena de 18 anos de prisão).

27-06-2018
Proc. n.º 138/16.2GFLLE.E1 - 3.ª Secção
Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos

5.ª Secção

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

- I - Para efeitos de cumprimento dos prazos previstos no art. 215.º, n.º 1, do CPP, *maxime* do prazo consignado na alínea a), o que releva é a dedução da acusação, e não a sua notificação aos sujeitos processuais, de sorte que, se aquela ocorreu em prazo e a sua notificação tiver porventura sido efectuada para além do mesmo prazo, para aferir da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

legalidade da manutenção da medida coactiva privativa da liberdade que estiver em causa o que conta é a data da acusação.

- II - A providência de “*habeas corpus*” destina-se apenas e tão-só a pôr termo, de forma expedita e célere, a situações de patente prisão ilegal e que, fundadas nas alíneas a), b), ou c) do número 2 do mesmo art. 222.º do CPP, têm de ser actuais.
- III - Quer isto dizer, situações que não-de persistir no momento em que se proceder à apreciação do pedido, o que implica que uma qualquer ilegalidade porventura ocorrida em fase anterior do processo, e que já não persista quando o pedido é apreciado, não pode servir de fundamento de “*habeas corpus*”.

07-06-2018

Proc. n.º 217/15.3GCSAT-C - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

| |
|---|
| Acórdão da Relação Omissão de pronúncia Arma |
|---|

- I - Decorrendo do disposto no n.º 2 do art. 379.º do CPP, que as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal supri-las, aplicando-se, com os necessários adaptações, o disposto no n.º 4 do art. 414.º, tem a jurisprudência, *máxime* do STJ e bem assim a doutrina considerado que, conquanto devam as nulidades da sentença ser arguidas em recurso, tal não obsta, antes impõe, que independentemente de arguição, o tribunal de recurso as conheça, como inculca a letra da lei ao consignar que elas devem ser arguidas ou conhecidas em recurso.
- II - Incorre em nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão da Relação que conclui pela aplicação da agravação dos crimes tentados de homicídio nos termos do disposto no art. 86.º, n.º 3 do RJAM, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23-02, procedendo, contudo, em sede de fundamentação como se assim não fosse designadamente no que concerne à pena parcelar a impor, por via da referida agravação, bem como, no dispositivo onde omitiu qualquer menção a respeito quer desse crime quer da respectiva pena parcelar a aplicar aos arguidos.

07-06-2018

Proc. n.º 604/13.1JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

| |
|--|
| Roubo agravado Transporte colectivo Transporte coletivo |
|--|

- I - Configura a prática de um crime de roubo agravado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º, al. b), todos do CP, a actuação do recorrente que, juntamente com outras 11 pessoas, se abeiraram do ofendido, no interior de um autocarro e, numa paragem, o puxaram e arrastaram para o exterior do mesmo, rodeando-o e empurrando-o contra um veículo, desferindo-lhe socos e pontapés, logrando retirar ao ofendido o relógio que trazia no pulso, uma camisa, os ténis que tinha calçados, um telemóvel e uma mala, que fizeram seus, pondo-se em fuga a seguir.
- II - Se é certo que o derradeiro acto de execução (consistente na apropriação, por parte do arguido e dos seus companheiros, dos bens de que era portador o ofendido) ocorreu no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

exterior do mencionado transporte colectivo, não menos verdade é que tal acto apropriativo constituiu o culminar de uma série de outros actos executados no interior do autocarro (onde, aliás, o desígnio criminoso foi decidido pelos agentes logo que avistaram o ofendido) e a que, de acordo com as regras da experiência comum, haviam de suceder, como sucederam, outros actos de execução tendentes a produzir o resultado típico visado e querido pelo arguido e seus acompanhantes.

07-06-2018

Proc. n.º 1247/15.0PSLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz (*com voto de vencido, por considerar que os factos provados nos autos apenas podem consubstanciar um crime de roubo simples, nos termos do art. 210.º, n.º 1, do CP*)

Santos Carvalho (*com voto de desempate, na qualidade de Presidente da Secção*)

Cúmulo jurídico
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Roubo
Extorsão
Coacção
Coação
Ofensa à integridade física simples
Medida concreta da pena
Pena única

- I - A atenuação especial da pena por via da aplicação do regime penal especial para jovens depende, apenas da verificação de um pressuposto material: Ter o juiz «*sérias razões para crer*» que dela resultarão «*vantagens para a reinserção social do jovem condenado*».
- II - Este regime, que no preâmbulo do DL 401/82, de 23-09 é classificado como de "*tratamento penal especializado*", assenta na ideia de que, encontrando-se o agente ainda no limiar da maturidade e estando por isso, em regra, o facto praticado de algum modo ligado a um incompleto desenvolvimento intelectual, na aplicação do direito penal deve privilegiar-se a sua vertente reeducadora, valorizando-se a maior capacidade de ressocialização que nestas idades é suposto existir.
- III - Não merece tal atenuação um arguido que ao longo de cerca de 2 anos, cometeu inúmeros crimes, quatro dos quais foram objecto de processos autónomos, sendo a maioria contra o património, com uso de violência, em clara demonstração de acentuada predisposição para a prática de crimes dessa natureza, tendo em vista a obtenção de proventos que assegurassem a sua subsistência, que não se preocupa em garantir por meios lícitos, não tendo hábitos de trabalho nem dando sinais de pretender mudar de rumo, designadamente não se mostrou arrependido e, se confessou alguns dos crimes, fê-lo só no final da audiência, depois de ver que estavam suficientemente provados.
- IV - Nesse circunstancialismo, um tratamento por parte dos tribunais mais favorável do que aquele que teve não faria sentir ao arguido a gravidade das condutas que levou a cabo, antes seria adequado a iludi-lo, levando-o a pensar que se mantivesse no futuro a mesma linha de comportamento daí não lhe adviriam sensíveis desvantagens. Ou seja: a atenuação especial da pena, em vez de funcionar como estímulo a um repensar da sua vida no sentido de obediência aos valores, correria o risco de ser mal compreendida pelo arguido e ter efeitos criminógenos, não havendo, pois, razões sérias para crer que a atenuação especial da pena favoreceria a reinserção social do arguido, não devendo por isso ser aplicada.
- V - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 1 ano e 8 meses de prisão e 25 anos de prisão, ponderando que está em concurso a condenação do recorrente nas penas de 6 meses de prisão, pela prática de um crime de abuso de confiança, 1 ano e 2 meses de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prisão, por cada um de 15 crimes de roubo, 1 ano e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo, 1 ano e 6 meses de prisão, por cada um de 13 crimes de extorsão, 1 ano e 8 meses de prisão, pela prática de um crime de extorsão, 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de coacção, 6 meses de prisão, 8 meses de prisão, pela prática de dois crimes de ofensa à integridade física simples, e 6 meses de prisão, pela prática de tentativa de coacção, ou seja, penas de baixa dimensão, todas inferiores a 2 anos de prisão, sendo mediana a gravidade global dos factos, a culpa e o grau de censura a dirigir ao agente, bem as exigências de prevenção geral e especial, tem-se como permitida a pena única de 6 anos de prisão.

07-06-2018

Proc. n.º 164/16.1GBCTX.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Reclamação para a conferência
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Duplo grau de jurisdição

- I - Só é admissível recurso de acórdão da Relação confirmatório da decisão da 1.ª instância (dupla conforme) no caso de qualquer pena aplicada, parcelar ou única, ser superior a 8 anos de prisão.
- II - No caso concreto, nenhuma das penas parcelares era superior a 8 anos e quanto à pena única, de 10 anos de prisão, sobre a sua impugnação, ainda que a título subsidiário, o recorrente ficou inerte, assim a afastando [art. 403.º, n.ºs 1 e 2, a. j), do CPP], do objecto do recurso, sendo que, como é sabido, é delimitado pelas conclusões da respectiva motivação, que manifestamente a não integram (art. 412.º n.º 1, do CPP), sendo de rejeitar o recurso apresentado.
- III - A rejeição do recurso por meio de decisão sumária não constitui uma decisão surpresa se a rejeição por inadmissibilidade de recurso foi sustida em questão prévia pelo MP junto deste tribunal, à qual o reclamante deu pronta resposta.
- IV - O direito ao recurso, como garantia de defesa, consagrado no n.º 1 do art. 32.º, da CRP, cumpre-se com a possibilidade de acesso a um duplo grau de jurisdição.

07-06-2018

Proc. n.º 864/05.1TAPNF.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Reclamação
Aclaração
Obscuridade
Correcção da decisão
Correção da decisão
Legitimidade
Recurso para fixação de jurisprudência
Princípio da igualdade

- I - O requerente pretende que seja corrigida a decisão que, com fundamento em ilegitimidade, rejeitou o recurso para uniformização de jurisprudência por ele interposto. Para tal invoca, para além de normas constitucionais e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

artigo 380.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, do CPP, como se o acórdão proferido contivesse erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade que importasse corrigir ou aclarar.

- II - Em processo penal, a correcção de um acórdão (ou a de um mero despacho) nunca pode importar uma modificação essencial da decisão proferida. Ora, era precisamente essa a pretensão do requerente no sentido que seja corrigida a decisão que, com fundamento em ilegitimidade, rejeitou o recurso para uniformização de jurisprudência por ele interposto, almejando que este tribunal substituísse a decisão de rejeição do recurso por uma que o admitisse e ordenasse o seu prosseguimento.
- III - Para a interposição dos recursos ordinários têm legitimidade todos aqueles que tiverem a defender um direito afectado pela decisão, com o que se assegura o acesso ao direito e aos tribunais e o direito de defesa, nomeadamente o direito ao recurso. É o que resulta do art. 401.º, n.º 1, do CPP. Já quanto ao recurso para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 5, do mesmo diploma, apenas têm legitimidade o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis.
- IV - Esta última disposição não viola, de forma alguma, o princípio da igualdade, pois não trata diferentemente aquilo que é semelhante. Também não existe qualquer violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais, do direito de defesa ou de qualquer norma contida em instrumentos internacionais que vinculem o Estado português já que o direito ao recurso se encontra assegurado, nada impondo que a legitimidade para a interposição dos recursos extraordinários seja estabelecida em termos idênticos à consagrada para a interposição de recursos ordinários.

07-06-2018

Proc. n.º 208/13.9TELSB-J.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

| |
|--|
| <p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Injúria Rejeição de recurso</p> |
|--|

- I - É de rejeitar o recurso para fixação de jurisprudência se o recorrente não identificou qualquer questão de direito cuja resolução tivesse merecido soluções opostas da parte do acórdão recorrido e de qualquer outro acórdão proferido por um tribunal superior, sendo certo que, nos termos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, o recorrente deveria ter indicado apenas um e não três acórdãos que, pretensamente, estariam em oposição com o acórdão recorrido.
- II - Inexiste oposição de julgados se nenhum dos acórdãos por ele indicados se pronunciou sobre as expressões que o acórdão recorrido considerou injuriosas. Nenhum deles considerou que essas expressões não constituíam crime. Também o acórdão recorrido não estabeleceu critérios para distinção das condutas com e sem relevância criminal diferentes dos traçados pelos acórdãos indicados pelo recorrente como fundamento do seu recurso.
- III - O que esses acórdãos fizeram foi, pura e simplesmente, traçar critérios para a distinção dos comportamentos que lesam e dos que não lesam o bem jurídico honra e que, em caso afirmativo, integram a prática do crime de injúria. Critérios que, na óptica do recorrente, se aplicados à sua conduta, conduziram a solução diversa da adoptada no acórdão recorrido.
- IV - Trata-se, porém, de um juízo que o recorrente faz e que, para além de mais que duvidoso, não está contido, nem é formulado pelo acórdão recorrido, sendo, por tudo isto, um caso nítido de não oposição de julgados, razão pela qual o recurso interposto deve ser rejeitado.

07-06-2018

Proc. n.º 169/14.7GBSLV.E1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova
Novos factos

- I - De acordo com o art. 449.º do CPP, o recurso extraordinário de revisão apenas é admissível quando se verificar uma das situações enunciadas nas sete alíneas do seu n.º 1.
- II - O condenado, ao interpor o presente recurso, invocou o disposto nas alíneas d) e e) desse preceito. Porém, não indicou quaisquer novos factos ou meios de prova, o que seria indispensável para que pudesse ser admitida a revisão do acórdão condenatório ao abrigo daquela primeira alínea. Também não alegou que tivesse servido de fundamento à condenação qualquer prova proibida, o que é pressuposto da aplicação da al. e) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, não podendo este tribunal deixar de negar a pretendida revisão, sendo o pedido formulado manifestamente infundado.

07-06-2018

Proc. n.º 3/05.9TOLSB-AE.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Santos Carvalho

Reclamação
Aclaração
Correcção da decisão
Correção da decisão
Trânsito em julgado

- I - Nem no CPP (art. 380.º, aqui aplicável *ex vi* do art. 425.º, n.º 4 do mesmo código) nem no CPC (art. 616.º, aqui, hipoteticamente, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP) está prevista a possibilidade de aclaração.
- II - Com a reforma do CPC operada pela Lei 41/2013, de 26-06 deixou de ser possível a aclaração que era permitida pelo art. 669.º, n.º 1, a) do CPC anterior.
- III - É de indeferir o requerimento de aclaração formulado se aquilo que o arguido pretende é a correcção do acórdão de modo a alterar o que no mesmo ficou decidido, o que não é legalmente possível (o art. 380.º, n.º 1, b) do CPP só permite a correcção da sentença quando a mesma contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial). Com a prolação do acórdão esgotou-se o poder jurisdicional quanto à matéria da causa (art. 613.º, do CPC).

07-06-2018

Proc. n.º 1398/09.0TACBR.L2-C.S1 - 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Tráfico de estupefacientes agravado
Reincidência
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Para além do tipo fundamental de crime de tráfico de estupefacientes, o legislador criou no art. 24.º do DL 15/93 uma agravação decorrente de uma maior ilicitude do comportamento quando qualquer uma das condutas que podem integrar o tráfico (as descritas no tipo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fundamental previsto no art. 21.º, do DL 15/93) tenha sido realizada em determinadas circunstâncias.

- II - No que interessa para o caso dos autos, a agravação decorre do facto de a infracção ter sido "*cometida (...) em estabelecimento prisional*" – al. h) do dispositivo referido. Considerou o legislador que o simples facto de a conduta se realizar no estabelecimento prisional já constitui por si só uma conduta portadora de uma ilicitude objetivamente de maior gravidade.
- III - Integra a prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º, al. h), do DL 15/93, a venda pelo arguido de produto estupefaciente (canábis) a outros reclusos no Estabelecimento Prisional onde se encontrava a cumprir pena, embora o referido produto não tenha sido por ele introduzido no Estabelecimento Prisional.
- IV - O facto de não ter sido o arguido a introduzir o produto estupefaciente no estabelecimento prisional, e o facto de só o ter vendido num curto período de tempo (durante cerca de um mês), não retira por si só a ilicitude agravada à conduta de tráfico em estabelecimento prisional, já que o legislador não fez depender esta agravação de nenhum do circunstancialismo referido.
- V - Considerando que o arguido havia sido condenado pela prática de crimes de furto qualificado - o que constitui um tipo de ilícito com o qual não podemos estabelecer uma conexão íntima com o de tráfico de estupefacientes agora julgado nestes autos, não se pode concluir que da solene advertência contida nas condenações anteriores se possa retirar uma culpa agravada subjacente à prática deste novo ilícito, pelo que, não se encontra preenchido o necessário pressuposto material da reincidência.
- VI - Constituindo a culpa o limite inultrapassável da pena, e tendo em conta que o arguido traficou uma pequena quantidade de produto estupefaciente e num período de tempo curto consideramos que este limite anda muito perto do limite da moldura da pena, pelo que, pese embora as exigências de prevenção geral sejam sempre acrescidas neste tipo de criminalidade, consideramos que se encontram satisfeitas com a aplicação de uma pena coincidente com o limite mínimo. E as exigências de prevenção especial a isso o impõem, pelo que se nos afigura como adequada a pena de 5 de prisão.
- VII - O crime de tráfico de estupefacientes constitui um crime de acentuada gravidade, e esta gravidade é aumentada quando se trata de tráfico de estupefacientes em meio fechado como é a comunidade de um estabelecimento prisional. Dada a ineficácia da pena de substituição para que integralmente cumpra as exigências de prevenção geral, impõe-se atento o crime praticado e na comunidade em que foi praticado, que o arguido cumpra efetivamente a pena de prisão em que vai condenado, pelo que concluímos pela inaplicabilidade da pena de substituição, que ao caso ainda poderia ser aplicada, a de suspensão da execução da pena de prisão.

07-06-2018

Proc. n.º 461/15.3JAPDL.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora, *com voto de vencida na parte relativa à não aplicação de pena de substituição, segundo declaração junta*)

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho (Presidente de secção com voto de desempate)

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena de multa
Prisão subsidiária
Desconto
Falta de fundamentação
Pena única

| |
|--------------------------------|
| Medida concreta da pena |
|--------------------------------|

- I - O cúmulo jurídico das penas deve integrar todos os factos ocorridos antes do primeiro trânsito em julgado da condenação por qualquer deles [tendo sido este o entendimento perfilhado no AFJ 9/2016 (DR, 1.ª série, 09-06-2016)].
- II - Por força do disposto no art. 77.º, n.º 3, do CP, a diferente natureza das penas (umas de prisão e outras de multa) mantêm-se na pena única resultante da aplicação dos critérios legais. Nestas circunstâncias tem sido jurisprudência unânime o entendimento de que havendo várias penas de multa e várias penas de prisão dever-se-á aplicar uma pena única resultante das diversas penas de multa aplicadas, e uma pena única de prisão resultante das várias penas de prisão aplicadas.
- III - Porque a pena única de multa não foi determinada no caso concreto, não tendo esta reflexo direto na pena única de prisão a apreciar no presente recurso, e sabendo que não se integram nos presentes autos as certidões correspondentes àquelas decisões, mas parecendo estarem preenchidos os pressupostos para que seja aplicada uma pena única de multa, determina-se - a não ser que se venha a ter conhecimento que ambas as penas já estão cumpridas - que, uma vez baixados os presentes autos, se solicitem as certidões respetivas e se realize todo o procedimento conducente à determinação da respetiva pena única de multa em conhecimento superveniente, nos termos dos arts. 77.º e 78.º, do CP, e art. 471.º, do CPP.
- IV - A prisão subsidiária que tenha sido cumprida não poderá ser descontada na pena única de prisão a cumprir, pois não integra em cúmulo esta outra pena. Na verdade, a prisão subsidiária constituiu o cumprimento de uma pena de multa integrada no cúmulo que dará lugar à pena única de multa, e não aquele outro que deu lugar à pena única de prisão.
- V - A pena de prisão subsidiária é uma forma distinta de cumprimento de uma pena de multa não cumprida, pelo que não integrando o concurso de crimes de que resultou a pena única de prisão o ilícito punido com a pena de multa, nunca se poderá considerar que aquela prisão subsidiária constituirá uma "pena imposta por decisão transitada em julgado [que foi] posteriormente substituída por outra" (cf. art. 81.º, n.º 1, do CP).
- VI - Ainda que se possa dizer que a prisão subsidiária e a pena única de prisão são de natureza diferente, todavia não podemos considerar que a prisão subsidiária tenha sido a pena aplicada ao arguido, pois esta constituiu apenas uma outra forma de execução da pena que foi efetivamente aplicada ao arguido, a pena de multa.
- VII - Verificando-se no acórdão cumulatório que quanto aos diversos factos praticados pela arguida e que integram o cúmulo, existe nos autos uma descrição detalhada e suficiente dos atos praticados, a permitir o entendimento por este tribunal, e qualquer outro leitor, dos crimes cometidos e uma descrição igualmente adequada e esclarecedora da sua situação pessoal, familiar e social, através do que se conseguiu apurar a partir do relatório existente, forçoso é concluir que inexistente nulidade do acórdão recorrido nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al, a), ambos do CPP, por ausência de fundamentação ao nível da matéria de facto, arguida pelo recorrente.
- VIII - Inexistente nulidade por ausência de fundamentação quanto à aplicação da pena única, se a fundamentação do Tribunal a quo, permite percepcionar, sem margem para hesitações, qual foi o percurso lógico do tribunal.
- IX - Perante uma moldura penal abstracta entre 6 e 25 anos de prisão, estando em causa a prática pelo arguido de vários crimes patrimoniais, com avultadas lesões do património, e, como, diversos crimes de falsificação de documentos e um crime de falso testemunho, num período de cerca de 6 anos, tendo em conta o número de crimes, o número elevado de ofendidos, os elevados prejuízos que provocou (apesar de ter reembolsado algumas quantias, como se constata perante a transcrição supra do acórdão recorrido), impõem-se fortes exigências de prevenção geral, a demonstrar à comunidade, em que está integrada e que com a arguida interagiu, que as normas são para respeitar, pois constituem um alicerce fundamental da sociedade em que todos estamos inseridos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - A personalidade globalmente analisada a partir dos factos praticados permite-nos considerar estarmos não perante uma simples pluriocasionalidade, mas uma verdadeira "carreira criminosa" motivada pela obtenção de dinheiro fácil. E apesar de ter uma situação desafogada em termos monetários e de estar inserida socialmente e com apoio familiar, tanto não bastou para a inibir da prática dos factos, ou simplesmente, inibir-se perante as dificuldades que iria provocar noutras pessoas, sendo fortes as exigências de prevenção especial, pelo que, perante uma moldura penal abstracta entre 6 e 25 anos, entende-se adequada a pena única de 11 anos de prisão.

07-06-2018

Proc. n.º 8662/09.7TDPRT.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Detenção
Acusação
Notificação

- I - A detenção, mera medida cautelar, imposta por um órgão de polícia criminal, não se confunde com a prisão preventiva, medida de coacção aplicada judicialmente, referindo-se os prazos estabelecidos no art. 215.º do CPP à prisão preventiva e não à mera detenção.
- II - O prazo de prisão preventiva estabelecido no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP, conta-se, como resulta expressamente da própria disposição legal até ser deduzida acusação e não até esta peça processual ser notificada ao arguido.

14-06-2018

Proc. n.º 57/15.0T9SEI-C.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Souto de Moura

Escusa
Juiz Desembargador
Imparcialidade
Processo disciplinar
Liberdade de expressão

- I - O Juiz desembargador requerente apresentou pedido de escusa, temendo que a sua intervenção num processo de violência doméstica possa ser vista como suspeita dada a crítica pública, nos meios de comunicação e nas redes sociais, de decisões por ele anteriormente proferidas nesta matéria.
- II - Um pedido de escusa ou de recusa, enquanto instrumento de garantia da imparcialidade do tribunal, não se destina a aquilatar se o juiz possui ou não os requisitos necessários para o exercício de funções jurisdicionais. Trata-se de matéria completamente estranha ao processo e a este STJ, que ao CSM cumpre apreciar.
- III - Ao STJ não compete, portanto, pronunciar-se quanto à questão de saber se o juiz desembargador está ou não em condições de julgar todos os casos que lhe forem atribuídos ou uma determinada categoria de casos, sendo certo que da distribuição, enquanto modo de repartição igualitária e aleatória do serviço judicial entre os magistrados, não pode ser excluída determinada espécie de processos. Estando ao serviço, o juiz tem aptidão para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

julgar todos os processos que lhe forem distribuídos com os quais não tiver uma particular relação.

- IV - Não será, por certo, o facto de o CSM ter instaurado um processo disciplinar ao requerente, que, tanto quanto se sabe, tem a ver com a eventual utilização de expressões consideradas menos adequadas e não propriamente com o teor da decisão proferida, que pode gerar receio quanto à imparcialidade do julgador.
- V - Não será também a crítica pública, justa ou injusta, feita nos meios de comunicação e nas redes sociais a anteriores decisões proferidas ou subscritas pelo requerente que constitui motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- VI - A liberdade de imprensa e de expressão e informação constitucionalmente asseguradas não afastarão, por certo, o tribunal do dever de, no respeito dos demais princípios e valores enunciados na lei fundamental, administrar a justiça penal de acordo com a lei e o direito, como estabelece o n.º 1 do art. 9.º do CPP, não se podendo o juiz sentir-se condicionado pela forma como aqueles direitos, numa sociedade aberta e democrática, são quotidianamente exercidos pelos mais variados actores, não existindo, pois, qualquer fundamento para o deferimento do solicitado pedido de escusa.

14-06-2018

Proc. n.º 748/17.OPBMAI-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Manuel Braz

Souto de Moura

| |
|---|
| <p>Recusa Juiz Desembargador Repetição do julgamento</p> |
|---|

- I - É de indeferir o pedido de recusa de dois juízes desembargadores que, sem ter sido realizada a requerida audiência na 2.ª instância, proferiram, em conferência, um acórdão que apreciou o mérito dos recursos interpostos, julgando os mesmos improcedentes, acórdão que posteriormente, por esse motivo, veio a ser considerado inválido, tendo sido determinada a realização daquela audiência.
- II - A convicção expressa pelos requerentes de que os Srs. juízes desembargadores, tendo já exprimido a sua opinião sobre os fundamentos dos recursos por eles interpostos no acórdão considerado inválido, não alterarão o sentido da decisão antes proferida, desconsidera a diferente composição do tribunal colectivo, na medida em que o acórdão proferido em conferência apenas foi subscrito pelos dois Srs. juízes desembargadores cujo afastamento se pretende, ao passo que o colectivo que subscreverá o acórdão proferido depois da realização da audiência será constituído também pelo presidente da secção.
- III - Os requerentes desconsideram também que o novo acórdão será proferido depois de os recorrentes terem tido a oportunidade de proferir alegações orais, cuja maior capacidade de persuasão terá estado na origem do próprio requerimento de realização da audiência.
- IV - Para além disso, há que notar que a declaração de invalidade por existência de um vício processual, com a inerente necessidade de repetição do acto, em nada interfere com a forma como o legislador configurou o processo. Pelo contrário, reafirma o respeito por essa própria configuração. Não existe neste procedimento qualquer desvirtuamento do processo no seu todo.
- V - Não é o facto de ser publicamente conhecida a opinião de um juiz sobre determinada questão, que o impede de voltar a apreciar a questão antes colocada, para mais quando essa reapreciação é feita, como se disse, em circunstâncias parcialmente diferentes, quer quanto à composição do tribunal, quer quanto aos elementos que o mesmo deve apreciar.

14-06-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 14/16.9ZCLSB.E1-A.S1 - 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Baltazar Pinto
Manuel Braz
Souto de Moura

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão subsidiária
Trânsito em julgado

- I - O “*habeas corpus*” não é um recurso de uma decisão processual, nem é o meio adequado para arguir nulidades ou irregularidades processuais, próprias do recurso ordinário, no seu âmbito cumprindo apreciar, sim, se existe privação ilegal da liberdade e, em consequência, ordenar, ou não, a imediata libertação do preso.
- II - A ilegalidade da prisão tem que ser evidente, manifesta, grosseira, inequívoca e ser directamente verificável a partir dos documentos e informações juntas aos autos.
- III - Estando certificado nos autos que quer a sentença condenatória, quer o despacho que determinou a conversão da pena de multa em prisão subsidiária transitaram em julgado, forçoso é concluir que, por a prisão do requerente ter sido ordenada por entidade competente e motivada por facto pelo qual a lei a permite e porque mantida em prazo, não se verifica qualquer fundamento de ilegalidade da prisão, sendo, pois, manifestamente infundada a petição, sendo que, tal como oportunamente disso foi notificado, o requerente poderá a todo o tempo pôr fim à prisão pagando a multa a que foi condenado (art. 49.º, n.º 2, do CP).

14-06-2018
Proc. n.º 41/18.1YFLSB - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida
Souto de Moura

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Declarações do arguido
Direito ao silêncio
Junção de documento

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença não é mais uma instância de recurso de reapreciação do julgado, a somar àquelas a que sucessivamente o recorrente lançou mão, mas um modo de reacção contra um evidente e clamoroso erro judiciário.
- II - Nesse sentido é irrelevante a alegação produzida no recurso sobre a natureza (indirecta) da prova produzida no processo da condenação, da sua insuficiência e valoração que, na perspectiva do ora recorrente, terá sido indevida, por não ser enquadrável em qualquer dos fundamentos de revisão taxativamente elencados nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - A negação da prática dos factos pelo arguido só agora por ele trazida aos autos, decorridos quase 6 anos da 1.ª audiência de julgamento e cerca de 13 anos após a data da prática dos factos, não constitui um facto novo.
- IV - Tal facto era desde logo conhecido do recorrente, como facto pessoal, e não foi revelado em audiência de julgamento, desde logo porque no exercício do direito ao silêncio conferido pelo art. 343.º, n.º 1, do CPP, não prestou declarações e sendo certo que, se de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

acordo com esse preceito o silêncio não podia desfavorecê-lo, certo é também que a estratégia de defesa por que optou o não pode agora favorecer, sob pena de quebra do princípio da lealdade processual entre todos os sujeitos processuais.

- V - A "declaração" confessória que o recorrente juntou, de um terceiro a assumir a autoria da prática dos factos e a deles excluir o recorrente, circunstância cujo conhecimento este reporta a inícios de Novembro de 2017, ou seja, a cerca de 11/12 anos desde tal prática e a coberto, já, do prazo de prescrição do procedimento criminal (quanto a esse terceiro), carece de virtualidade para constituir novo meio de prova relevante para efeitos da al. d), do n.º 1 do cit. art. 449.º, pois este fundamento só releva nos termos da al. c), ou seja, após condenação do terceiro que seja inconciliável com a anterior condenação.
- VI - Não se verifica o pressuposto das "graves dúvidas sobre a justiça da condenação" suscitadas pelos novos factos ou novos meios de prova, também o recurso claudica, na medida em que a declaração escrita apresentada e o depoimento do terceiro que a subscreveu, bem como a inquirição do filho do requerente, não merecem credibilidade capaz de fazer inflectir o juízo da condenação.

14-06-2018

Proc. n.º 17/06.1GATND-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Souto de Moura

Reclamação para a conferência
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Rejeição de recurso

Não é admissível o recurso, restrito à parte cível, interposto para este STJ, pela arguida e ora reclamante, do acórdão da Relação que, sem voto de vencido e sem fundamentação diferente, confirmou o decidido pelo tribunal de 1.ª instância. Tudo nos termos do art. 671.º, n.º 3 do CPC, aqui aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.

14-06-2018

Proc. n.º 339/11.0TAAVV.G1.S1 - 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Tráfico de estupefacientes
Arma proibida
Condução sem habilitação legal
Furto qualificado
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O recorrente foi condenado nas penas de 4 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de droga, 3 anos de prisão, pela prática de um crime de furto qualificado, 1 ano de prisão, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, e 1 ano de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, ou seja, penas de dimensão média - as duas primeiras - e baixa as duas últimas.
- II - A gravidade global dos factos, que no caso se afere em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, como o modo da sua execução e a natureza dos bens jurídicos violados, cuja sede de valoração é/foi a determinação da respectiva pena singular, é menos que mediana, no contexto da moldura penal conjunta, tendo em conta que duas das penas têm reduzido peso na soma de todas e as outras duas se situam ainda a grande distância dessa soma.

- III - Dai que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral se situem no mesmo plano, inferior à média, permitindo aquela e impondo esta, como mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias, que a pena se fixe bem acima do limite mínimo da moldura do concurso.
- IV - Da ponderando estes dados, conclui-se que a medida da pena única fixada na decisão recorrida, de 5 anos e 6 meses de prisão, que se traduz em fazer acrescer à pena singular mais elevada % da soma das outras três, duas delas de reduzida expressão, e se situa bem acima do limite mínimo da moldura penal conjunta, é suficiente para satisfazer as finalidades da punição.

14-06-2018

Proc. n.º 86/07.7GBCLD.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Cúmulo jurídico
Dupla conforme
Burla qualificada
Receptação
Falsificação de documento
Simulação de crime
Medida concreta da pena
Pena única

- I - Porque nenhum dos crimes foi punido com pena de prisão superior a 8 anos, o recurso não é admissível quanto às questões respeitantes a cada um desses crimes, só o sendo relativamente à determinação da pena única, fixada em medida superior a 8 anos de prisão, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - A questão da atenuação especial, em caso de concurso de crimes, coloca-se em relação às penas singularmente aplicadas pelos vários crimes. Até porque os respectivos pressupostos podem verificar-se relativamente às penas de uns crimes e não se verificarem em relação às penas de outros.
- III - O recorrente foi condenado nas penas de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de burla qualificada, 3 anos e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de receptação, 20 meses de prisão, 14 meses de prisão, 1 ano de prisão, 10 meses de prisão, 10 meses de prisão, 10 meses de prisão, 10 meses de prisão, pela prática de oito crimes de falsificação de documentos, 10 meses de prisão, 10 meses de prisão por duas tentativas de burla, e 8 meses de prisão, pela prática de um crime de simulação de crime, ou seja, penas cuja dimensão é elevada, caso da primeira, média, caso da segunda, e baixa, caso das outras onze.
- IV - A gravidade global dos factos, que no caso se afere em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, cuja sede de valoração é/foi a determinação da respectiva pena singular, é, no contexto da moldura penal conjunta, menos que mediana, tendo em conta que, além da parcelar mais elevada, só outra, dela bem distanciada, tem peso significativo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

na soma de todas, sendo muito reduzido o peso das restantes, oito delas inferiores a 1 ano de prisão.

- V - Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao arguido por esse conjunto, se situe no mesmo plano, menos que mediano, permitindo que a pena se fixe bem acima do limite mínimo da moldura do concurso, mas sem se aproximar do seu ponto intermédio.
- VI - Em sede de prevenção geral, tendo em conta a gravidade dos factos no seu conjunto, menos que mediana, e a circunstância de terem ocorrido há vários anos, estando necessariamente muito esbatido o seu impacto na memória da comunidade e por isso em alguma medida apaziguadas as expectativas comunitárias, o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na ordem jurídica situa-se não muito distante do limite mínimo da moldura do concurso.
- VII - No plano da prevenção especial, o elevado número de ilícitos, a circunstância de todos eles estarem ligados entre si e o largo período de tempo em que se desenvolveu a actividade criminosa revelam uma clara predisposição do arguido para a prática de crimes do tipo dos que estão em causa, levados a cabo através de métodos fraudulentos, com a finalidade de obter proventos ilegítimos. Em contraponto, o recorrente encontra-se há vários anos em cumprimento de pena de prisão aplicada por crimes aparentados com os deste processo, o que o terá levado a interiorizar a gravidade das suas condutas aqui em julgamento e da necessidade de mudar o rumo da sua vida, podendo ver-se sinais disso no modo como se vem comportando no estabelecimento prisional, com observância das regras e mostras de empenho em adquirir mais instrução. As exigências de ressocialização que ainda podem persistir não impõem que a pena se fixe muito além do mínimo pedido pela prevenção geral, tendo-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as exigências preventivas a pena única de 8 anos de prisão.

21-06-2018

Proc. n.º 9689/11.4TAVNG.P1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

| |
|---|
| <p>Recurso de revisão Medida concreta da pena Factos novos</p> |
|---|

- I - É de indeferir o pedido de revisão por meio do qual o requerente pretende que o acórdão da Relação enferma de nulidade e errou na aplicação do direito, ao não determinar a execução da pena de 1 ano de prisão nos moldes previstos no art. 43.º do CP ou a sua substituição por pena de multa, ao abrigo do art. 45.º do mesmo código, por ter desconsiderado dois factos ocorridos após a condenação em 1.ª instância, que são a obtenção da carta de condução cerca de um mês após a sentença de 1.ª instância e o nascimento de um filho, também posteriormente a essa decisão.
- II - Se a revisão não é admissível com o único fim de corrigir a medida concreta da pena, por maioria ou identidade de razão não o deve ser com o único fim de corrigir a escolha da espécie da pena, devendo por isso fazer-se uma interpretação extensiva do n.º 3 do art. 449.º, considerando que proíbe a revisão sempre que tenha como finalidade corrigir a determinação concreta da pena.
- III - Mesmo que revisão não fosse proibida por essa norma, sempre seria de entender que os dois referidos factos, não podendo ser considerados na sentença de 1.ª instância, por lhe serem posteriores, não são factos novos que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação do requerente na referida pena. Só poderia falar-se em injustiça da condenação nessa pena se os factos já existissem no momento da decisão e o tribunal, por desconhecer a sua existência, não os levasse em conta, devendo fazê-lo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - A condenação será injusta se, em face da realidade que se verificava na altura em que foi pronunciada, devesse ter sido proferida decisão diversa, só não o tendo sido ou por errada apreciação dessa realidade ou por desconhecimento da sua verdadeira extensão, sendo esta última hipótese a que pode integrar o fundamento da al. d). Se a condenação é correcta à luz da real situação de então, não se pode dizer que seja injusta.
- V - Ao falar em descoberta de novos factos, a disposição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º tem necessariamente em vista factos que já existiam no momento da decisão e só não foram ali tidos em conta, por o tribunal os desconhecer. É nisso que está a injustiça pressuposta na norma. O que a lei prevê como posterior à decisão é a descoberta dos factos, e não a sua ocorrência.

21-06-2018

Proc. n.º 185/17.7PFMTS.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Souto de Moura

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Notificação

- I - Os prazos de prisão preventiva a que se reportam o n.º 1 do art. 215.º, do CPP, são prazos fixados em função de cada fase processual indicada nas várias alíneas, ampliando-se o prazo anteriormente fixado à medida que se atingem as fases sucessivas (acusação, pronúncia e/ou condenação), não dependendo da notificação das respectivas peças processuais.
- II - O prazo é único, isto é, não há vários prazos, um para cada fase e o mesmo é contado desde o decretamento da prisão preventiva até à prolação da acusação ou decisão.
- III - Para efeitos de averiguação do decurso do prazo de duração máxima da prisão preventiva o que vale é, como no caso, a data da dedução da acusação e não a da sua notificação ao arguido.

21-06-2018

Proc. n.º 342/16.3GBPSR-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Souto de Moura

Recurso à prostituição de menores

Importunação sexual

Crime continuado

Crime de trato sucessivo

Medida concreta da pena

Pena única

- I - Perante uma pluralidade de resoluções criminosas e afastada que está a figura do crime continuado, dada a natureza dos bens eminentemente pessoais em jogo (art. 30.º, n.º 3, do CP), não é de subscrever a denominada teoria do "trato sucessivo" no concernente aos denominados crimes sexuais, a cada acto lesivo do bem jurídico em causa (liberdade ou autodeterminação sexual) havendo que corresponder número equivalente de crimes autónomos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Apesar da incorrecção da condenação operada em 1.ª instância por um único crime, apenas, em trato sucessivo, do crime de abuso sexual de crianças, do art. 171.º, n.º 1 e n.º 3, al. b), do CP, trata-se de matéria, contudo, que não foi equacionada por nenhum dos sujeitos processuais e que, por isso, extravasa o objecto do recurso, razão por que cingiremos a sua apreciação à qualificação jurídico-penal efectuada no acórdão recorrido.
- III - Ponderando o elevado grau de ilicitude dos factos, tendo em conta a persistência e a variedade dos actos executórios perpetrados, sendo a ilicitude em pouco mais acentuada pelo aproveitamento por parte do arguido da relação de proximidade, mercê do contexto de precariedade em que se relacionavam os jovens vítimas de sevícias, aproveitando-se da confiança e do sentimento de necessidade de disporem de bens e valores, aproveitamento que revela um total desrespeito para com o bem-estar dos jovens envolvidos, revelando uma completa indiferença pelas consequências que a actuação que desenvolveu nos termos que resultaram provados teria, no desenvolvimento das suas personalidades física e psíquica, no aspecto do livre desenvolvimento da sua sexualidade e no seu equilíbrio emocional, não se coibindo o arguido, de empreender a respectiva conduta, bem como a ausência de antecedentes criminais que atento o tipo de crimes que estão em causa nos autos, não reveste valor atenuativo significativo, ainda que não possa, obviamente, deixar de ser considerada a favor do arguido, não merecem censura as penas parcelares aplicadas pela prática de cada um dos 6 crimes de recurso a prostituição de menores, agravado, consumados (respectivamente, em 3 penas de 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano de prisão e de 2 anos de prisão), e de um crime na forma tentada (8 meses de prisão), sendo a mais elevada, com a justificação, na diversidade do acto de relevo não de sexo oral, como anal, mostrando-se igualmente equilibradas as penas de 4 meses de prisão por 2 crimes de importunação sexual.
- IV - Quanto à medida da pena única, cuja moldura abstracta varia entre 2 anos a 10 anos de prisão, da consideração conjunta dos factos e da personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP) resulta não só uma íntima conexão e estreita ligação entre todos os crimes perpetrados, como as circunstâncias do caso apresentam acentuado grau de ilicitude global, manifestado no número e persistência de actos (prosseguidos ao longo de 2 anos), sua natureza e gravidade, havendo que salientar a especificidade dos bens jurídicos violados, da liberdade e autodeterminação sexual de jovens (4 dos quais com 14 anos de idade, 2 com 15 e 2 com 17), todos eles socialmente vulneráveis, tirando o arguido proveito da condição de presidente da Associação do Cidadão Portador de Deficiência e Amigos que prestava apoio a pessoas carenciadas, tendo sido dessas carências que se aproveitou para aliciar jovens oriundos de famílias carenciadas, com oferta e entrega de dinheiro e objectos a que não tinham acesso, em troca de favores de ordem sexual, a cuja acção (mais que pluriocasionalidade) é atreita a personalidade do arguido, sendo fortes as exigências de prevenção geral e especial de socialização em relação ao arguido, que só uma pena de prisão pode dar, não merece censura a pena única de 5 anos e 3 meses de prisão aplicada em 1.ª instância.

21-06-2018

Proc. n.º 2453/15.3T9STB.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

| |
|--|
| <p>Cúmulo jurídico Omissão de pronúncia Pena suspensa Falta de fundamentação</p> |
|--|

- I - Incorre em nulidade por omissão de pronúncia, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, o acórdão de cúmulo jurídico em que não se diligenciou no sentido de apurar se as penas de substituição aplicadas ao arguido cujos prazos de suspensão já haviam decorrido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tenham sido declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP ou, ao invés, tinham, no entretanto, sido revogadas ou prorrogados os prazos de suspensão de harmonia com o disposto nos arts. 56.º, n.º 1, e 55.º, al. d), do mesmo diploma legal.

- II - Incorre na nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, o acórdão que não especificou os concretos crimes e penas que haviam de integrar o cúmulo jurídico a que procedeu, na medida em que fica por apurar um aspecto essencial para efeitos de permitir ao Tribunal de recurso aferir da justeza do resolvido.

21-06-2018

Proc. n.º 1129/09.5TABRG.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Atenuação especial da pena

Furto

Roubo

Condução perigosa

Burla informática

Medida concreta da pena

Cúmulo jurídico

Pena única

- I - O pressuposto material de aplicação do regime de atenuação especial da pena previsto no art. 72.º, do CP, é a diminuição acentuada, não tão-só da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas ainda da necessidade da pena e, como assim, as exigências de prevenção que, em último termo, hão-de potenciar a aplicação do referenciado instituto.
- II - Sendo as circunstâncias descritas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 72.º do CP meramente indicativas, elas próprias e, por igual razão, outras convocáveis para o fim em vista, não têm o efeito "automático" de atenuar especialmente a pena, mas só o possuirão se e na medida em que desencadeiem o efeito requerido, de onde que, sob este ponto de vista, se possa afirmar com razoável exactidão, que a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção constitui o autêntico pressuposto material da atenuação especial da pena.
- III - Não se verifica o pressuposto material de aplicação do regime de atenuação especial se a confissão dos factos pelo arguido não foi integral mas apenas parcial e o ressarcimento dos prejuízos e o pedido de desculpas apresentados ocorreram tão-só em relação a uma das situações.
- IV - A aplicação da pena é determinada pela necessidade de proteger os bens jurídicos, e já não pela ideia de retribuição da culpa e do facto, toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ponderar as exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente, o que vale por dizer de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.
- V - Ponderando o grau de gravidade de que se reveste a ilicitude dos factos da responsabilidade do arguido, o dolo directo e a culpa grave com que agiu, as exigências de prevenção geral (consideráveis em face do número e variedade dos crimes cometidos) e de prevenção especial (significativas tendo em conta os seus antecedentes criminais e a propensão que manifesta para a prática de crimes), e a ausência de hábitos de trabalho estáveis e estruturados, não merecem censura as penas aplicadas em 1.ª instância ao arguido pela prática de 3 crimes de furto simples (em 1 ano de prisão, 9 meses de prisão e 1 ano de prisão, respectivamente), 1 crime de roubo simples (3 anos de prisão), 1 crime de condução perigosa de veículo rodoviário (2 anos de prisão), 1 crime de burla informática (1 ano e nove meses de prisão) e de 1 crime de burla qualificada na forma continuada (4 anos e 2 meses de prisão).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1 do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- VII - Tratando-se de determinar a medida da pena do concurso, os factores de determinação da medida das penas parcelares, por via do princípio da proibição da dupla valoração, funcionam ora apenas como guia, a menos que se refiram, não a um dos concretos e específicos factos ilícitos singulares mas, ao conjunto deles.
- VIII - Perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 4 anos e 2 meses e 13 anos e 8 meses de prisão, forçoso é considerar que a pena de 7 anos de prisão, se mostra mais adequada à culpa do arguido (em detrimento da pena única de 8 anos de prisão aplicada em 1.ª instância) e ainda assim ajustada às exigências de prevenção geral e especial, cumprindo satisfatoriamente as finalidades da punição.

21-06-2018

Proc. n.º 34/16.3GDVFR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Existe neste STJ uma jurisprudência consolidada no sentido de se dever recusar o chamado cúmulo por arrastamento, do que resulta que num cúmulo não deverão entrar penas parcelares anteriores e posteriores a uma dada decisão transitada em julgado.
- II - Há que atender pois à primeira decisão transitada em julgado (e não ao trânsito em julgado da decisão que condenou pelo primeiro crime cometido), pelo que, todas as penas aplicadas por factos praticados depois desta data não poderão entrar num primeiro cúmulo a realizar.
- III - A pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar um efeito "expansivo" da parcelar mais grave, por acção das outras penas, e um efeito "repulsivo" que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, este efeito "repulsivo" prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos já aludidos critérios da "imagem global do ilícito" e da "personalidade do arguido". Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
- IV - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta.
- V - É aqui que deve aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.

21-06-2018

Proc. n.º 111/13.2GASEI.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

Homicídio
Tentativa
Medida concreta da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências da prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização (de harmonia com o disposto nos arts. 71.º, n.º 1 e 40.º do CP), deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa e às exigências sociais decorrentes das lesões ocorridas, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.
- II - Perante um caso uma tentativa de homicídio, em que a arguida com uma faca/canivete, com uma lâmina de 6,5 cm, agride o ofendido, quando este se encontrava de costas, com um golpe na zona lombar, que determinou um período de doença de 92 dias, sendo significativas as exigências de prevenção geral e ainda mais prementes face aos problemas de alcoolismo que possui (e que não assume como desajustado), facilitando o seu envolvimento em quezílias, socorrendo-se dos seus próprios meios para resolver quezílias com outros, sem que recorra aos meios legais, que impede um juízo de prognose favorável relativamente ao seu futuro comportamento em consonância com as regras jurídicas, entende-se adequada e proporcional a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

21-06-2018

Proc. n.º 118/16.8GSBSLV.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Falta de fundamentação
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O STJ pode analisar, e eventualmente alterar, a qualificação jurídica dada aos factos provados, ainda que sempre com respeito pelo princípio da “*reformatio in pejus*”.
- II - Constitui um elemento preponderante, para que se possa integrar os factos no âmbito do tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes agravado, constante do art. 24.º, al. c), do DL 15/93, que se tenha concluído serem os transportadores os donos da droga a auferir o previsível rendimento proveniente da venda de tão avultadas quantidades de droga.
- III - Uma vez que no caso concreto foi dado como provado apenas que os arguidos organizaram o transporte da droga sem que ficasse provado que seriam os aqui arguidos aqueles que iriam vender a droga; não estando dado como provado a quem se destinava a droga, sendo certo que também não foi provado que os aqui arguidos fossem os últimos elementos da cadeia que iriam receber a droga, tanto mais que apenas se provou que o seu propósito era somente o de transportar a droga "com o fim de a introduzir na Europa", sem que se tivesse provado que seriam os arguidos que a iriam integrar no mercado europeu, somos forçados a concluir não estar preenchida a agravante, pelo que os arguidos devem ser punidos pelo crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.
- IV - Ponderando que os arguidos participaram e organizaram uma atividade de transporte de uma grande quantidade de produto estupefaciente, demonstrando alguma perícia na forma como a esconderam na embarcação, apresentando alguma sofisticação de meios, suscitando o crime praticado fortes exigências de prevenção e sendo igualmente elevadas as exigências de prevenção especial, considera-se como sendo adequada a aplicação das penas de:
- pena de prisão de 10 anos ao arguido *D*;
 - pena de prisão de 9 anos ao arguido *S*;
 - pena de prisão de 8 anos ao arguido *I*;
 - pena de prisão de 8 anos ao arguido *N* e
 - pena de prisão de 8 anos ao arguido *S*.

21-06-2018
Proc. n.º 172/15.0JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

| |
|---|
| <p>Escravidão Atenuação especial da pena Medida concreta da pena</p> |
|---|

- I - Sendo embora rarefeita a existência de casos de condenação pelo crime de escravidão do art. 159.º do CP a manutenção do tipo legal de crime é justificada não só pelo art. 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem como também pelo art. 8.º Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, ratificado por Portugal.
- II - O que, no dizer da doutrina, impõe aos Estados, além de uma obrigação negativa de agir de modo a não violar os direitos garantidos com tais disposições, uma obrigação positiva de adoptar disposições no domínio penal que sancionem as práticas visadas neste artigo.
- III - Não poderia ser de outro modo pois, pese embora os avanços civilizacionais patentes e amplos em matérias como a preservação das liberdades individuais persistem vastas franjas de arbitrariedade muitas vezes oriundas de preconceitos de natureza racial ou religiosa, por exemplo, mas também de “mera” cupidez que não hesitam na “coisificação” do ser humano degradando-o em mero instrumento de natureza económica.
- IV - Como acentua a doutrina este é «o crime complexo por excelência, no sentido de que implica a aniquilação do conjunto de bens jurídicos inerentes á vida de uma pessoa numa sociedade democrática contemporânea».
- V - A situação de escravidão a que foram sujeitos os dois ofendidos poderia enquadrar-se no que se designa, algo simplificadamente, como “escravidão laboral” pois houve a prática de trabalho forçado, mediante ameaças e constrangimentos na liberdade de movimentos e do direito de propriedade com o aproveitamento de condições de particular vulnerabilidade pessoal como evidencia a matéria de facto. Um ofendido era um “sem abrigo” e o outro tinha alojamento precário em casa de terceira pessoa e estava desempregado.
- VI - Ambos foram aliciados com proposta de trabalho remunerado mas passaram a estar sujeitos a uma completa relação de domínio por parte dos recorrentes, vivenciando um permanente regime de medo, não tendo poder de decisão sobre o modo e o tempo da prestação de trabalho, não recebendo qualquer retribuição e nem sequer acedendo a condições mínimas de alojamento e alimentação.
- VII - A atenuação especial configura-se como uma válvula de segurança do sistema e implica a verificação das circunstâncias exemplificativamente previstas no art. 72º C. Penal mas que não são de aplicação automática. Pelo contrário, pressupõem uma desnecessidade da pena que para se tornar patente exige circunstâncias fora do comum que tornem tanto possível claro que a imagem global dos factos se pode ter como de gravidade acentuadamente diminuída a justificar essa manifesta desnecessidade da pena.
- VIII - Não é o caso quando está provado no que toca ao recorrente que tem «dificuldade em estruturar um modo de vida assertivo» e «dificuldade em definir um projecto de vida e em estruturar objectivos». Mas sobretudo quando está também provado que «evidencia acentuadas dificuldades ao nível da elaboração de uma adequada análise crítica do seu comportamento, apresentando um discurso centrado num processo de vitimização face à intervenção do sistema de justiça». Ou dito de outro modo, porventura mais simples e mais claro, quando há uma patente desvalorização dos actos praticados e das suas consequências.
- XIX - Nenhum destes factos inculca a ideia – bem pelo contrário – de que a pena é agora, pese embora o decurso do tempo, menos necessária do que uma mais expedita intervenção do sistema penal, imporia. Traduzem, isso sim, uma forma sublimada de desacreditação das vítimas.

- X - De resto, se numa perspectiva de prevenção especial não há factores que justifiquem a redução da pena também do ponto de vista da prevenção geral tal se não afigura também possível pois este tipo de comportamentos lesivo de bens jurídicos de tanta amplitude e tanto relevo projecta necessariamente fortes efeitos de prevenção geral negativa ou de intimidação, justificando a necessidade de uma «jurisprudência terapêutica».

21-06-2018

Proc. n.º 209/13.7PBELV.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Determinação da medida da pena

Medida concreta da pena

Pena única

Prevenção geral

Imagem global do facto

- I - Como tem sido vincado pela jurisprudência deste STJ a sua intervenção em sede de concretização da medida da pena, ou mais adequadamente na apreciação do controle da proporcionalidade da medida da pena tem de ser parcimoniosa e, de certo modo, limitada.
- II - No recurso de revista a sindicância da medida da pena pode, é claro, estender-se às operações da sua determinação mas deve centrar-se, essencialmente, na análise que haja sido feita na decisão recorrida dos factores com influência no procedimento de determinação avaliando se todos foram devidamente considerados, se são admissíveis ou não e se a sua relevância foi proporcionalmente aferida; ou se o tribunal ignorou ou fez aplicação errada dos princípios gerais de determinação «quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção – dir-se-ia manifesta – da quantificação efectuada».
- III - Se é a prevenção geral positiva que fornece uma “moldura de prevenção” não pode escamotear-se haver “dentro” dessa moldura de prevenção um efeito de prevenção geral negativa ou prevenção de intimidação que embora não constitua «por si mesma uma finalidade autónoma da pena pode surgir como um efeito lateral (porventura, em certos ou em muitos casos desejável) da necessidade de tutela dos bens jurídicos».
- IV - É ainda dentro da dita “moldura de prevenção” que «devem actuar, em toda a medida possível, pontos de vista de prevenção especial sendo assim eles que vão determinar, em última instância, a medida da pena».
- V - O art. 77.º, n.º 1 do CP estabelece que o critério específico, carecido de fundamentação própria, a usar na determinação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
Mas também neste domínio da fixação de uma pena única se impõe ter presente o critério geral estabelecido no art. 40.º do citado CP.
- VI - O caminho a seguir é o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.
Tendo ainda como parâmetro imprescindível, também nesta vertente da fixação da pena única, o respeito pela proporcionalidade em sentido amplo, ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.

21-06-2018

Proc. n.º 794/15.9JAPRT.G1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano

Recurso à prostituição de menores
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Concurso de infracções
Concurso de infracções

- I - Como ensina a doutrina, a função primordial do direito penal é a da protecção de bens jurídicos mas uma protecção que tem de ser actuada através da «valorização in concreto» e a medida da pena deve fixar-se tanto quanto possível abaixo da «medida óptima» adequada a essa protecção desde que fique ainda salvaguardada aquela «função primordial».
- II - Em nome do respeito pela proibição de excesso, deve a pena fixar-se no mais eficaz «limiar mínimo abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem se pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar». São «considerações retiradas do caso concreto» que podem obrigar «a fixar o mínimo suportável de prevenção geral positiva acima do limite mínimo da moldura penal».
- III - Os aspectos essenciais sobre o enquadramento social, laboral e familiar decorrentes do que está provado através do relatório social foram considerados na decisão recorrida. E não está de modo algum provado «que o divórcio pelo qual passou» seja, como afirma, a causa da «desorientação» da sua vida e da sua conduta que o tenham levado à prática dos factos que determinaram já quatro condenações anteriores e dos que agora estão em apreciação.
- IV - É inadmissível a invocação de que a sua culpa e a gravidade dos factos que praticou são diminutos porque «a alegada vítima dos presentes autos não será tão inocente quanto isso» (sic) e «bem soube tirar partido da situação, logrando por várias vezes, e logo desde o início da relação, obter rendimentos económicos do sucedido» (sic; sublinhado acrescentado).
- V - Este argumentário não tem suporte algum nos factos provados e acaba por reforçar as conclusões do relatório social quando ali se afirma que «assumiu uma postura de total descompromisso para com os factos que lhe são imputados, tendendo a vitimizar-se» e «delegando responsabilidades pessoais». E escamoteia que o recorrente manteve a vítima como sua servidora exclusiva de serviços sexuais, a troco de dinheiro e estupefacientes, e, sobretudo, contribuindo para manter a sua adição de drogas, quando esta procurava afastar-se de tal dependência, com o exclusivo propósito de conservar e reatar tais benefícios.
- VI - Se no caso dos crimes de recurso à prostituição de menores e no crime de tráfico de menor gravidade as penas se situam em níveis que tendem para o afastamento dos limiares mínimos isso tem fundamento apropriado nos casos concretos. Em relação ao primeiro porque é patente a reiteração da conduta, prolongada no tempo, e a exploração da situação de fragilidade emocional e física da vítima. Em relação ao segundo porque não pode deixar de ser levado em conta a existência de uma outra condenação pelo mesmo crime o que evidencia não ser esta uma situação isolada ou desfasada de uma certa orientação de vida bem pelo contrário.

21-06-2018
Proc. n.º 220/16.6JAPDL.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano

Mandado de Detenção Europeu
Composição do tribunal
Nulidade insanável

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - No processo judicial de execução do MDE, o Tribunal da Relação, que julga em 1.^a instância o deferimento ou a recusa de execução do MDE, tem a composição referida no n.º 4 do art. 12.º do CPP e bem assim no n.º 1 do art. 56.º da LOSJ, aplicável por força do disposto no art. 74.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, o que vale por dizer 3 juízes, cabendo a um as funções de relator e aos outros dois as funções de adjuntos, que participam na elaboração e assinatura do respectivo acórdão.
- II - Não tendo sido observada, no caso aqui em apreciação, essa composição do tribunal, importa concluir que ocorre a nulidade da al. a) do art. 119.º do CPP, que prescreve que a falta do número de juízes que deva constituir o tribunal constitui nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento.

28-06-2018

Proc. n.º 120/17.2YREVR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Souto de Moura

Dupla conforme
Rejeição parcial
Cúmulo jurídico
Corrupção activa
Burla qualificada
Furto qualificado
Tráfico de influência
Perturbação de arrematações
Falsificação de notação técnica
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, consagra o princípio da denomina *dupla conforme*, em resultado do qual o legislador ordinário, movido pelo objectivo de restringir os recursos para o STJ, reservando-os para os casos mais complexos, considera definitivos os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem as decisões condenatórias, proferidas em 1.^a instância, que hajam aplicado penas que não ultrapassem determinado limite, no caso penas de medida não superior a 8 anos de prisão.
- II - O que releva para o efeito de *dupla conforme* é a pena aplicada por cada crime conexo, por princípio objecto de um processo individualizado e cuja competência para o conhecimento de todos foi determinada pela conexão, nos termos dos arts. 24.º e 25.º do CPP, daí que, salvo na parte relativa à pena conjunta, se imponha rejeitar o recurso quanto às penas parcelares aplicadas em 1.^a instância, porque confirmadas pela Relação e inferiores a 8 anos de prisão, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 410.º, n.º 1, 400.º, n.º 1, als. e) e f), 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP.
- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1 do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- IV - Estando em concurso a condenação do arguido pela prática de 44 crimes (dos quais: 13 de corrupção activa para acto ilícito; 12 de burla qualificada, um deles tentado; 2 de furto qualificado; 8 de tráfico de influência; 1 de perturbação de arrematações; 5 de corrupção activa no sector privado; 3 de falsificação de notação técnica), ponderando que as penas singulares em si mesmas e em relação ao concurso não se representam elevadas, sendo média a gravidade global dos factos e que os antecedentes criminais do arguido não assumem particular significância, apesar do elevadíssimo número de crimes cometidos que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

indicia uma personalidade que não conforme ao direito, carece de ser corrigida, não perdendo contudo de vista a sua inserção familiar e os seus enraizados hábitos de trabalho e a idade que conta (63 anos), julga-se que, no âmbito da moldura abstracta de concurso (entre 4 anos e 6 meses e 25 anos de prisão) a pena única de 13 anos de prisão, se releva adequada (em detrimento da pena única de 15 anos e 10 meses de prisão aplicada pela Relação).

28-06-2018

Proc. n.º 362/08.1JAAVR.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Abuso sexual de crianças
Crime continuado
Crime de trato sucessivo
Violência doméstica
Medida concreta da pena
Pena única

- I - Perante uma pluralidade de resoluções criminosas e afastada que está a figura do crime continuado, dada a natureza dos bens eminentemente pessoais em jogo (art. 30.º, n.º 3, do CP), não é de subscrever a denominada teoria do “trato sucessivo” no concernente aos denominados crimes sexuais, a cada acto lesivo do bem jurídico em causa (liberdade ou autodeterminação sexual) havendo que corresponder número equivalente de crimes autónomos.
- II - Apesar da incorrecção da condenação operada em 1.ª instância por um único crime, apenas, em trato sucessivo, do crime de abuso sexual de crianças, do art. 171.º, n.º 1 e n.º 3, al. b), do CP, trata-se de matéria, contudo, que não foi equacionada por nenhum dos sujeitos processuais e que, por isso, extravasa o objecto do recurso, razão por que cingiremos a sua apreciação à qualificação jurídico-penal operada pelo tribunal a quo.
- III - Ponderando que de acordo com a factualidade provada, a violência doméstica se traduziu em agressões físicas e morais do arguido à companheira de 5 anos de vivência em condições análogas às dos cônjuges e praticadas ao longo dos últimos 2 anos que antecederam a separação do casal, consistindo os abusos sexuais da menor filha da companheira e com ambos coabitando, no mesmo lapso de tempo, em apalhões do corpo, em especial das nádegas, seios e vagina e no roçar repetido do pénis erecto na vagina da menor, não se tendo demonstrado, contudo, ter havido cópula, ou qualquer forma de coito ou introdução vaginal ou anal, tendo também presente que o arguido é primário, refez a vida familiar com outra companheira, trabalha como pedreiro por conta própria, está socialmente inserido, tendo em conta o elevado grau de ilicitude dos factos e a intensidade do dolo e o tratamento que tem sido dado a casos similares, afigura-se ser de reduzir as penas parcelares e fixar, para o crime de violência doméstica do art. 152.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CP, a pena de 2 anos e 6 meses de prisão e para o crime de abuso sexual de crianças agravado do art. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP (sendo que o acto enquadrável na al. b) do n.º 3 do art. 171.º do CP carece de autonomia), a pena de 5 anos de prisão.
- IV - Quanto à medida da pena única, cuja moldura abstracta varia entre 2 anos e 6 meses de prisão e 8 anos e 6 meses de prisão, da consideração conjunta dos factos e da personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP) resulta não só uma conexão espacial e temporal entre eles, como um acentuado grau de ilicitude global, atentos os valores em causa, sendo fortes as exigências de prevenção, geral e especial, sendo que, não obstante a persistência e reiteração da prática dos actos ilícitos, a personalidade do arguido não aponta para uma tendência criminosa, razões por que se afigura adequada e proporcional a pena de 6 anos de prisão.

28-06-2018
Proc. n.º 145/16.5T9LAG.E1.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida

Difamação
Prescrição do procedimento criminal
Pedido de indemnização civil
Dolo
Regras da experiência comum
Comparticipação
Danos não patrimoniais

- I - De acordo com o art. 432.º, n.º 1, al. a) e d), do CPP, recorre-se para o STJ das decisões proferidas pelas relações em primeira instância e ainda das decisões interlocutórias que devam subir com a decisão final proferida, pelo que, dos despachos do presidente do colectivo da relação proferidos em sede de julgamento, em primeira instância, apenas se pode recorrer, não estando previsto que se possa reclamar, para uma conferência que aliás não está prevista em primeira instância.
- II - A prescrição do procedimento criminal por crime de difamação agravado não dispensa o conhecimento pelo tribunal do pedido de indemnização civil formulado com base no facto ilícito em que se funda a obrigação de indemnizar.
- III - Actua com dolo, segundo as regras da experiência comum, a arguida (uma juíza de direito) e um advogado que, em sede de um processo disciplinar em que a primeira era visada junto do CSM, com vista as descredibilizar as declarações do assistente, enquanto inspector judicial, o descrevem e caracterizam como um litigante compulsivo, belicoso, que não admite uma crítica e despreza o recato e a serenidade que deveriam ser seu apanágio como magistrado, que manifesta descaramento e goza de um sentimento de impunidade em intervenções que faz em processos, o que tudo conflui para a desconfiança dos cidadãos nas instituições judiciárias.
- IV - Tendo os arguidos excedido notoriamente os limites do exercício do direito de defesa que sempre deveria ser assegurado à arguida, forçoso é considerar que não se verifica a dirimente prevista no art. 180.º, n.º 2, do CP, porque não basta invocar a realização de um interesse legítimo, aqui o exercício do direito de defesa em processo disciplinar, para justificar o facto, se essa realização se traduzir apenas numa agressão de outrem para o descredibilizar enquanto pessoa, a qual se revelava claramente inepta e portanto desnecessária para a defesa.
- V - Resultando dos factos provados que a peça processual subscrita pelo arguido (advogado) contém "matéria factual que saiu da lavra dele e da mente de ambos os arguidos", forçoso é considerar que a abordagem da responsabilidade do arguido desloca-se dos meros excessos que pudessem ser praticados na defesa da sua cliente sem a sua anuência prévia, surgindo portanto uma situação que é de participação de ambos os arguidos na conduta difamatória em questão, cometendo ambos os arguidos o crime de difamação agravado, previsto nas disposições combinadas dos arts. 180.º, n.º 1, 182.º, 184.º e 132.º, n.º 2, al. 1), todos do CP. Outra questão, é a impossibilidade de contra eles se poder proceder criminalmente já que ocorreu a prescrição do procedimento criminal.
- VI - Considera-se equitativa a condenação num montante indemnizatório de 10 mil euros, a título de danos morais, da responsabilidade solidária dos dois arguidos, por forma a reparar o sofrimento moral do demandante civil que ficou incomodado, desagradado e triste ao ter conhecimento do conteúdo da defesa apresentada no processo disciplinar, dado que os arguidos são de condição social média auferindo o assistente, tal como a arguida, o ordenado próprio dos cargos que desempenham.

28-06-2018

Proc. n.º 114/12.4TRPRT.S3 - 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Manuel Braz
Isabel São Marcos

Tráfico de estupefacientes
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Insuficiência da matéria de facto
Erro notório na apreciação da prova
In dubio pro reo
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - O conhecimento de recurso em matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal colectivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º, do CPP.
- II - Acontece porém que ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem que dispor de uma base factual escorreita, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos. Por isso conhece dos vícios aludidos por sua iniciativa nos termos do art. 434.º, do CPP.
- III - O vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP - insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - reside em se não terem considerado provados factos, imprescindíveis para se poderem ter por preenchidos todos os elementos do tipo legal de crime, ou para se considerarem verificados outros factores que moldaram a condenação. Sublinhe-se, que moldaram a condenação, e não, que deviam ter moldado a condenação. Este vício surge quando teria sido preciso que se tivessem dado por provados outros factos para que a condenação tivesse surgido como surgiu.
- IV - O vício em questão manifesta-se perante a decisão que foi proferida e não perante uma decisão que o arguido gostaria de ter visto ser proferida. A insuficiência da matéria de facto provada é aferida perante a decisão que foi realmente proferida.
- V - O vício da al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP – erro notório na apreciação da prova - tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma. Por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum. Mas tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente um entendimento que possa traduzir-se numa leitura que se mostre possível, aceitável, ou razoável da prova produzida.
- VI - A violação do princípio “*in dubio pro reo*” exige que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados, mas acabou por escolher certos factos a dar por provados, de que resultou maior prejuízo para o arguido.
- VII - Ponderando o grau de ilicitude da conduta do arguido (que tinha à sua guarda, quantidades apreciáveis de produto estupefaciente - canábis e sobretudo heroína - paracetamol e fenacetina usados no corte da heroína, uma balança de precisão e uma faca ainda com vestígios de heroína e em veículo automóvel, no lugar de garagem afecto à sua outra residência, mais paracetamol, avultada quantidade de heroína, cocaína, e moinhos usados na mistura de estupefaciente com produto de corte, sabendo que a mesma era destinada à venda a terceiros), o dolo directo com que actuou, bem como, 3 condenações no seu registo criminal, uma das quais por tráfico de estupefacientes, gozando porém de estabilidade afectiva e apoio familiar, entende-se que a aplicada de 8 anos e 6 meses de prisão aplicada se encontra inflacionada, tendo em conta sobretudo o tipo de intervenção imputada ao arguido, entendendo-se como justa a pena de 6 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VIII - Refazendo o cúmulo jurídico do referido crime com a pena aplicada pelo crime de detenção de arma proibida, perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 6 anos e 6 meses e 7 anos e 3 meses de prisão, tendo em conta uma ilicitude global traduzida em detenção de avultadas quantidades de estupefaciente destinado ao tráfico, ao mesmo tempo que o recorrente tinha consigo duas pistolas, um revólver e munições, considerando uma personalidade com as notas apontadas no relatório social integrado nos factos provados, e atendendo ainda àquela preocupação de proporcionalidade, a pena justa a aplicar em cúmulo deverá ser, no caso, de 7 anos de prisão.

28-06-2018

Proc. n.º 687/13.4GBVLN.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Cúmulo jurídico
Burla informática
Furto qualificado
Falsificação de documento
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Para efeito de determinação da medida da pena única de cúmulo jurídico, na avaliação da personalidade, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma "carreira" criminosa.
- II - Apenas quando se possa concluir que se revela uma tendência para o crime, quando analisados globalmente os factos, é que estamos perante um caso onde se suscita a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso. Para além disto, e sabendo que também influem na determinação da pena conjunta as exigências de prevenção especial, dever-se-á atender ao efeito que a pena terá sobre o delincente e em que medida irá ou não facilitar a necessária reintegração do agente na sociedade; exigências, porém, limitadas pelas imposições derivadas de finalidades de prevenção geral de integração (ou positiva).
- III - Perante uma moldura penal abstracta entre 2 anos e 13 anos e 8 meses, ponderando que o arguido vem condenado pela prática de 3 crimes de furto (nos termos do art. 203.º, n.º 1, do CP), 4 crimes de furto qualificado [nos termos dos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. b), ambos do CP], 1 crime de burla informática (nos termos do art. 221.º, n.º 1, do CP) e 1 crime de falsificação de documentos [nos termos dos arts. 255.º, al. a), e 256.º, n.º 1, als. b), d) e e), e n.s 3, todos do CP], tendo praticado os crimes num período de cerca de 1 ano e 4 meses, verificando-se que se tratou de uma actividade intermitente ao longo do tempo, sem que se possa daqui dizer que estamos já perante uma carreira criminosa, tendo em conta as exigências de prevenção geral e especial que se fazem sentir, entende-se adequada a pena única de 6 anos de prisão.

28-06-2018

Proc. n.º 1542/15.9PAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Suspensão da execução da pena

Prescrição da pena

- I - O STJ considera desde há muito, de forma pacífica, que a providência de “*habeas corpus*” tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio único, só sendo adequado usá-lo para ultrapassar situações de prisão decretada a coberto de ilegalidade grosseira.
- II - O art. 122.º do CP fixa os prazos de prescrição das penas. As alíneas a) a c) do n.º 1 estabelecem os prazos de prescrição de penas de prisão consoante a sua dimensão. A alínea c) estabelece o prazo de prescrição de 4 anos para os «casos restantes».
- A pena de suspensão de execução da pena de prisão é uma pena de substituição, uma pena autónoma, e por isso, naturalmente, o seu prazo de prescrição terá que ser o dos ditos «casos restantes», ou seja de 4 anos.
- III - E o n.º 2 do referido art. 122º determina que o prazo de prescrição conta-se desde a data em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena.
- Do mesmo passo, o art. 126.º CP estabelece na alínea a) do n.º 1, que a prescrição se interrompe com a execução da pena o que tem de ser compaginado com o que dispõe o n.º 5 do art. 50º C. Penal segundo o qual o período de suspensão se conta a partir do trânsito em julgado da decisão.
- IV - As circunstâncias de facto a considerar são:
- O prazo de prescrição de 4 anos iniciou-se em 2011.06.16, data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena de 22 meses (1 ano e 10 meses) de prisão suspensa na execução por igual período.
- Mas logo se interrompeu por se ter iniciado a sua execução.
- Assim, a prescrição da pena esteve interrompida – por estar em execução – durante esse período, ou seja, entre 2011.06.16 e 2013.04.16.
- A pena não foi declarada extinta.
- Haveria que, face ao apurado incumprimento da condição estabelecida – pagamento de certa quantia, em determinado prazo, a uma instituição – ponderar a eventual aplicação das medidas previstas nos arts. 55.º e 56.º.
- V - Sendo o termo da execução o de 2013.04.16 nessa data se iniciou o prazo de prescrição de 4 anos que decorreu sem outras causas de interrupção ou de suspensão até 2017.04.16.
- VI - Assim, quando em 2017.06.12 foi proferido o despacho a revogar a suspensão da execução da pena e a determinar o cumprimento da pena de prisão a pena de substituição estava já prescrita.
- VII - Ainda que se diga que esse despacho transitou em julgado por via das notificações efectuadas sem dele ter sido interposto recurso tal não impede que se declare a prescrição.
- «Por um lado nada decidiu, mesmo implicitamente, acerca da prescrição. E, por outro, labora sobre uma realidade que já não existia, afirmando a revogação da suspensão e o ressurgimento da pena de prisão quando a pena já não subsistia em função da prescrição, que por força da lei operou no momento em que se completou o respectivo prazo. É um despacho já sem objecto e que, por essa razão, não pode produzir o efeito que afirma».
- VIII - Estando prescrita a pena de substituição não poderia ressurgir a pena substituída, a pena de prisão, que, por isso, não poderia ser executada. Não havendo pena de prisão exequível a prisão do requerente é ilegal porque se suporta em facto que a lei não permite o que constitui o fundamento previsto no art. 222.º, n.º 2, al. b) CPP.

28-06-2018

Proc. n.º 665/08.5PILRS-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados**

Qualificação jurídica

- I - No caso, embora se verifiquem os requisitos formais não ocorre nenhum dos substanciais para a admissibilidade do recurso extraordinário de jurisprudência que como é sabido são (a) a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; (b) que sejam tirados no domínio da mesma legislação, isto significando que durante o intervalo da sua prolação, não haja ocorrido modificação no texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida; e (c) que assentem em soluções opostas, ou seja, soluções em que haja uma posição patentemente divergente sobre a mesma questão de direito; quando as soluções sejam de sinal contrário.
- II - Determinada questão de direito tem de ser debatida nos acórdãos tidos como opostos com soluções diferentes; tem de haver uma tomada de posição explícita, divergente, quanto à mesma questão de direito não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas. É esse o sentido que deve ser conferido à expressão «soluções opostas» que consta do art. 437.º, n.º 1 CPP: é exigido perante a identidade das situações de facto que cada um dos acórdãos se pronuncie expressamente em sentido dissonante.
- III - No processo em que foi proferido o acórdão fundamento a acusação imputou ao arguido um crime de violência doméstica do art. 152º, nºs 1, al. d), e. 2,4 e 5, do Cód. Penal (diploma a que pertencem as normas adiante referidas sem menção de origem).
Factualmente, ficou consignado que a menor ofendida tinha sido entregue aos avós paternos e que o arguido não residia com eles apenas pernoitando ocasionalmente na casa dos seus pais, os avós da menor.
Estando em equação o enquadramento jurídico pelos crimes de violência doméstica ou de ofensa à integridade física qualificada, a opção, não estando provada a coabitação foi a da condenação pelo crime de ofensa à integridade física qualificada.
- IV - No acórdão recorrido, por um lado, factualmente, havia uma situação de acordo do exercício das responsabilidades parentais exercidas por ambos os progenitores o que não existia no acórdão fundamento aqui se evidenciando logo uma diferença factual relevante em relação àquele, acordo esse a contemplar que os menores estariam ao cuidado do arguido, semanalmente ao sábado ou ao domingo à tarde, sendo nesses períodos que o arguido praticou os factos que determinaram a sua condenação.
Por outro lado e ainda decisivamente, a qualificação jurídica dos factos a ser considerada era totalmente distinta da do acórdão fundamento estando em causa somente o crime de maus tratos do art. 152.º-A, n.º 1, al. c) do CP.

28-06-2018

Proc. n.º 3276/15.5T9MALP1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

| | | | |
|---|------------|--|------------|
| | | Ameaça agravada | 14 |
| | | Aplicação da lei processual penal no tempo | 8 |
| | | Aproveitamento do recurso aos não recorrentes | 12 |
| | | Arma | 22 |
| | | Arma proibida | 20, 33 |
| | | Assinatura electrónica | 3, 20 |
| | | Atenuação especial da pena | 23, 37, 40 |
| | A | | |
| Abuso sexual de crianças | 44 | | |
| Aclaração | 25, 26 | | |
| Acórdão da Relação | 22 | | |
| Actos de execução | 21 | | |
| Acusação | 22, 29, 35 | | |
| Admissibilidade de recurso | 8 | | |
| Alteração não substancial dos factos | 3 | | |

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

| | | | | |
|--|--|-----------|-----------------------------------|--|
| | B | | Extorsão | 23 |
| Burla informática | | 37, 48 | | |
| Burla qualificada | | 34, 44 | F | |
| | C | | Factos novos | 35 |
| Caso julgado | | 3 | Factos supervenientes | 17 |
| Coacção | | 23 | Falsificação de documento | 34, 48 |
| Coacção | | 23 | Falsificação de notação técnica | 44 |
| Co-arguido | | 12 | Falta de fundamentação | 28, 37, 40 |
| Co-autoria | | 21 | Frieza de ânimo | 10 |
| Comparticipação | | 45 | Fundamentação | 10 |
| Competência | | 19 | Fundamentos | 2, 8, 9, 12, 14, 17, 26, 31 |
| Competência do Supremo Tribunal de Justiça | | 7 | Furto | 37 |
| Composição do tribunal | | 43 | Furto qualificado | 33, 44, 48 |
| Concurso de infracções | 1, 5, 19, 28, 39, 42 | | H | |
| Concurso de infrações | 1, 5, 19, 28, 40, 42 | | <i>Habeas corpus</i> | 9, 14, 17, 22, 29, 31, 35, 48 |
| Condução perigosa | | 37 | Homicídio | 14, 21, 39 |
| Condução sem habilitação legal | | 33 | Homicídio qualificado | 10, 20 |
| Confirmação <i>in melius</i> | | 5 | I | |
| Conhecimento superveniente | 5, 15, 19, 28, 33, 40 | | Imagem global do facto | 41 |
| Constitucionalidade | | 5 | Imparcialidade | 2, 30 |
| Correção da decisão | | 25, 27 | Importunação sexual | 36 |
| Correcção da decisão | | 25, 26 | <i>In dubio pro reo</i> | 46 |
| Correio da droga | | 13 | Indícios suficientes | 9, 18 |
| Corrupção activa | | 44 | Injúria | 26 |
| Crime continuado | | 36, 44 | Insuficiência da matéria de facto | 46 |
| Crime de trato sucessivo | | 3, 36, 44 | J | |
| Cúmulo jurídico | 1, 5, 14, 15, 19, 20, 23, 28, 33, 37, 38, 40, 44, 47, 48 | | Juiz Desembargador | 30, 31 |
| | | | Junção de documento | 32 |
| | D | | L | |
| Dano morte | | 20 | Legitimidade | 25 |
| Danos não patrimoniais | | 20, 45 | Liberdade de expressão | 30 |
| Declarações do arguido | | 32 | Liquidação da pena | 14 |
| Desconto | | 28 | M | |
| Detenção | | 29 | Mandado de Detenção Europeu | 43 |
| Determinação da medida da pena | | 41 | Medida concreta da pena | 1, 3, 5, 7, 10, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 23, 27, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 48 |
| Difamação | | 45 | Motivo fútil | 10 |
| Direito ao silêncio | | 32 | N | |
| Dolo | | 45 | <i>Non bis in idem</i> | 3 |
| Dupla conforme | 4, 8, 10, 17, 24, 33, 34, 44 | | Notificação | 3, 12, 22, 29, 35 |
| Duplo grau de jurisdição | | 24 | Novos factos | 17, 26, 32 |
| | E | | | 50 |
| Erro notório na apreciação da prova | | 46 | | |
| Escravidão | | 40 | | |
| Escusa | | 2, 30 | | |
| Especial censurabilidade | | 10 | | |
| Especial perversidade | | 10 | | |
| Extemporaneidade | | 20 | | |
| Extinção da pena | | 15 | | |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

| | |
|----------------------|------------------|
| Novos meios de prova | 2, 8, 12, 26, 32 |
| Nulidade insanável | 19, 43 |
| Nulidade sanável | 8 |

O

| | |
|-------------------------------------|------------|
| Obscuridade | 25 |
| Ofensa à integridade física simples | 23 |
| Omissão de pronúncia | 10, 22, 37 |
| Oposição de julgados | 26, 49 |

P

| | |
|---|--|
| Pedido de indemnização civil | 33, 45 |
| Pena acessória | 17 |
| Pena de expulsão | 17 |
| Pena de multa | 28 |
| Pena suspensa | 37 |
| Pena única | 1, 5, 14, 15, 19, 20, 23, 28, 33, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 44, 45, 47, 48 |
| Perigo de fuga | 18 |
| Perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas | 18 |
| Perigo de perturbação do inquérito | 18 |
| Perturbação de arrematações | 44 |
| Pessoa particularmente indefesa | 10 |
| Prazo da prisão preventiva | 22, 29, 35 |
| Prazo de interposição de recurso | 12, 20 |
| Prescrição da pena | 48 |
| Prescrição do procedimento criminal | 45 |
| Prevenção geral | 41 |
| Princípio da igualdade | 25 |
| Prisão preventiva | 9, 17 |
| Prisão subsidiária | 28, 31 |
| Processo disciplinar | 30 |
| Proibição de ausência para o estrangeiro | 18 |
| Proibição de prova | 8 |

Q

| | |
|-----------------------|----|
| Qualificação jurídica | 49 |
|-----------------------|----|

R

| | |
|--|--------------------------|
| Receptação | 34 |
| Reclamação | 25, 26 |
| Reclamação para a conferência | 24, 32 |
| Recurso à prostituição de menores | 36, 42 |
| Recurso de revisão | 2, 8, 12, 17, 26, 32, 35 |
| Recurso para fixação de jurisprudência | 20, 25, 26 |
| Recurso penal | 8 |
| Recusa | 31 |
| Recusa de parente e afins | 8 |
| Regime penal especial para jovens | 10, 23 |
| Regras da experiência comum | 45 |
| Reincidência | 27 |
| Rejeição de recurso | 5, 8, 24, 26, 33 |
| Rejeição parcial | 44 |
| Repetição da motivação | 10 |
| Repetição do julgamento | 31 |
| Roubo | 7, 23, 37 |
| Roubo agravado | 23 |

S

| | |
|-----------------------------------|------------------|
| Simulação de crime | 34 |
| Suspensão da execução da pena | 3, 7, 15, 27, 48 |
| Suspensão do exercício de funções | 18 |

T

| | |
|-------------------------------------|--------------------|
| Tentativa | 14, 21, 39 |
| Tráfico de estupefacientes | 3, 13, 17, 33, 46 |
| Tráfico de estupefacientes agravado | 27 |
| Tráfico de influência | 44 |
| Tráfico de menor gravidade | 42 |
| Trânsito em julgado | 12, 14, 20, 27, 31 |
| Transporte colectivo | 23 |
| Transporte coletivo | 23 |

V

| | |
|--|--------|
| Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal | 10, 46 |
| Violência doméstica | 20, 45 |